



Regimento

Interno





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SUMÁRIO

TÍTULO – I DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)	1
--	----------

TÍTULO – II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

CAPÍTULO – I DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA (art. 5º a 10º)	1
CAPÍTULO – II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (arts. 11 a 20)	4
CAPÍTULO – III DOS CARGOS DE DIREÇÃO (arts. 21 a 26)	7
SEÇÃO – I DO TRIBUNAL (ARTS. 21 A 23)	7
SEÇÃO- II DAS TURMAS (ARTS. 24 E 25)	8
SEÇÃO – III DAS COMISSÕES PERMANENTES (ART. 26)	9
CAPÍTULO – IV DO TRIBUNAL PLENO (arts. 27 a 33)	9
CAPÍTULO – V DA PRESIDÊNCIA (arts. 34 e 35)	14
CAPÍTULO – VI DA VICE-PRESIDÊNCIA (arts. 36 e 37)	18
CAPÍTULO – VII DA CORREGEDORIA (arts. 38 a 40)	18
CAPÍTULO – VIII DAS TURMAS (arts. 41 a 46)	20

TÍTULO – III DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO – I DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS (arts. 47 a 57)	23
CAPÍTULO – II DO RELATOR (art. 58)	27
CAPÍTULO – III DAS PAUTAS (arts. 59 a 63)	28
CAPÍTULO – IV DAS SESSÕES DE JULGAMENTO (arts. 64 a 94)	30
DAS SESSÕES VIRTUAIS (ARTS. 94-A A 94-H)	42
CAPÍTULO – V DOS ACÓRDÃOS (arts. 95 a 98)	39
CAPÍTULO – VI DAS AUDIÊNCIAS (arts. 99 a 102)	43
CAPÍTULO – VII DOS PRECATÓRIOS (art. 103)	43

TÍTULO – IV DO PROCESSO NO TRIBUNAL

(art. 104)	
CAPÍTULO – I DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS (arts. 105 a 137)	44
SEÇÃO- I DO HABEAS CORPUS (ART. 105 A 109)	44
SEÇÃO – II DO MANDADO DE SEGURANÇA (ARTS. 110 A 118)	44
SEÇÃO – III DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES (ARTS. 119 A 131)	46
SEÇÃO – IV DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA (ART. 132)	49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO – V DA AÇÃO RESCISÓRIA (ARTS. 133 A 136)	50
SEÇÃO – VI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS (ART. 137)	50
CAPÍTULO – II DAS EXCEÇÕES E INCIDENTES PROCESSUAIS (arts. 138 a 152)	51
SEÇÃO – I DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES (ARTS. 138 A 141)	51
SEÇÃO – II DO INCIDENTE DE FALSIDADE (ARTS. 142 A 143)	52
SEÇÃO – III DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 144 A 148)	52
SEÇÃO – IV DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO (ARTS. 149 A 152)	53
CAPÍTULO – III DO AGRAVO REGIMENTAL (art. 153)	59
CAPÍTULO – IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arts. 154 a 156)	60
CAPÍTULO – V DOS DEMAIS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL (arts. 157 a 163)	56
SEÇÃO – I DO RECURSOS DE REVISTA E DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÕES ORIGINÁRIAS (ARTS. 157 E 158)	56
SEÇÃO – II DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO (ARTS. 159 A 161)	56
SEÇÃO – III DOS RECURSOS DE MULTA (ARTS. 162 E 163)	57
CAPÍTULO – VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (arts. 164 a 170)	57
SEÇÃO – I DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 165 A 167)	58
SEÇÃO – II DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ART. 168)	59
SEÇÃO – III DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 169)	62
SEÇÃO – IV DAS SÚMULAS (ART. 170)	63
TÍTULO – V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL	63
CAPÍTULO – I DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA E RESPECTIVOS RECURSOS (arts. 171 a 173)	59
CAPÍTULO – II DA CORREIÇÃO PARCIAL (arts. 174 a 179)	64
CAPÍTULO – III DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO (arts. 180 a 190)	65
CAPÍTULO – IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MAGISTRADO (arts. 191 a 196)	64
TÍTULO – VI DAS COMISSÕES PERMANENTES	66
CAPÍTULO – I DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO (arts. 197 a 199)	66
CAPÍTULO – II DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO (art. 200)	67
CAPÍTULO – III DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA (art. 201)	72
TÍTULO – VII DAS VARAS DO TRABALHO	72
(arts. 202 a 207)	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO – VIII DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL	74
(arts. 208 a 211)	
TÍTULO – IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	70
(arts. 212 a 220)	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO – I
DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento trata da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, regula o processamento das ações originárias, recursos e incidentes, cuja competência lhe seja atribuída pela Constituição Federal e legislação ordinária, além de disciplinar o funcionamento de seus órgãos e serviços.

Art. 2º. São órgãos da Justiça do Trabalho na 23ª Região:

- I** - o Tribunal Regional do Trabalho;
- II** - os Desembargadores do Trabalho;
- III** - os Juízes do Trabalho.

Art. 3º. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região tem sede no município de Cuiabá e jurisdição no território do estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Os Juízes do Trabalho exercem suas funções jurisdicionais e administrativas nas Varas do Trabalho, com sede e jurisdição fixadas em lei ou por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, e estão subordinados administrativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

TÍTULO – II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

CAPÍTULO – I
DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 5º. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região compõe-se de magistrados vitalícios, que adotarão o título de "Desembargador do Trabalho", em número estabelecido em lei, com organização, competência e atribuições definidas pela Constituição Federal, pelas leis da República e por este Regimento.

Art. 6º. O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "Egrégio" e os magistrados, que o compõem, o de "Excelência".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

Art. 7º. A antiguidade dos Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será determinada:

- I** - pela data do início do exercício na segunda instância;
- II** - pela data da posse;
- III** - pela data da nomeação;
- IV** - pelo tempo de serviço público;
- V** - pela idade.

Parágrafo único. A regra estabelecida neste preceito, no que couber, também se aplica à apuração da antiguidade dos Juízes do Trabalho.

Art. 8º. Ocorrendo vaga no Tribunal, a ser provida por acesso, o Presidente fará publicar, nos 10 (dez) dias subseqüentes à vaga, aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, especificando o critério de preenchimento, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da respectiva sessão no caso de promoção por antiguidade e de 40 (quarenta) dias no caso de promoção por merecimento.

§1º. Quando pelo critério da antiguidade, o Tribunal examinará o nome do Juiz mais antigo que se inscreveu para concorrer à promoção, observado o seguinte procedimento:

I - instalada a sessão do Tribunal Pleno, se não houver divergência, será homologado o nome do Juiz mais antigo por proposição do Desembargador-Presidente;

II - havendo divergência, o Desembargador discordante fundamentará as razões da sua recusa, a qual será submetida à votação;

III - não alcançados os dois terços a que se refere a alínea *d* do inciso II do art. 93 da Constituição da República, homologar-se-á o nome do Juiz mais antigo;

IV - alcançados 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, a recusa será fundamentada pelo Desembargador que primeiro a apresentou, lançando-se os motivos nos assentamentos do candidato;

V - reaberta a sessão e proclamado o resultado com a indicação dos Desembargadores vencidos, proceder-se-á, se for o caso, à apreciação do nome do Juiz seguinte na antiguidade, observado o mesmo procedimento.

§2º. Quando pelo critério do merecimento, a votação para a lista tríplice será realizada em sessão pública, de forma nominal, aberta e fundamentada dentre os Juízes Titulares de Varas do Trabalho que se inscreverem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

para concorrer à promoção, na forma do art. 93, II, a, b, c, da Constituição Federal e demais normas legais e regimentais pertinentes (art. 180 e seguintes deste Regimento).

§3º. Havendo mais de uma vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, a lista conterà o número de magistrados correspondente ao das vagas acrescida de mais dois.

§4º. Em caso de empate entre os inscritos para concorrer à promoção por merecimento, realizar-se nova votação da qual participarão apenas os juízes que tenham obtido igual número de votos.

§5º. Se persistir o resultado, o desempate dar-se-á pelo tempo de investidura na magistratura perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 9º. As vagas de Desembargador do Trabalho destinadas ao quinto constitucional serão providas por nomeação do Presidente da República dentre os integrantes da lista tríplice escolhidos pelo Tribunal Pleno por meio do voto aberto, nominal e fundamentado da maioria absoluta de seus membros efetivos, a partir da lista sêxtupla encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de Mato Grosso, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, no estado de Mato Grosso, da ocorrência de vaga destinada a integrantes de tais instituições, para a formação de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal, para organização da lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho, o Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão o compromisso de desempenhar, fielmente, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República.

§1º. O termo de posse, lavrado em livro especial, será assinado pelo empossado e pelo Presidente do Tribunal. No caso de posse do Presidente e Vice-Presidente, também o assinarão os demais Desembargadores do Trabalho, presentes à respectiva sessão.

§2º. Havendo justo motivo, o Desembargador do Trabalho poderá tomar posse perante o Presidente, devendo o ato ser referendado, pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente.

§3º. O ato de posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou promoção, havendo mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

30 (trinta) dias para o início do exercício.

CAPÍTULO – II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 11. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

- I** - o Tribunal Pleno;
- II** - a Presidência;
- III** - a Vice-Presidência;
- IV** - as Turmas;
- V** - a Corregedoria;
- VI** - o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho;
- VII** - a Escola Judicial;
- VIII** - a Ouvidoria;
- IX** - os Desembargadores do Trabalho.

Parágrafo único. O funcionamento dos órgãos do TRT da 23ª Região enumerados nos incisos II, III, VI, VII e VIII serão regulamentados por Resoluções Administrativas do Tribunal Pleno.

Art. 12. No exercício de suas funções jurisdicionais, os órgãos do Tribunal deverão observar o *quorum*:

- I** - previsto no art. 672 da CLT, para julgamento de matérias de competência originária do Tribunal (CLT, art. 678, I, e respectivas alíneas);
- II** - estabelecido no art. 672, §1º, da CLT, para as matérias constantes do art. 678, II, da CLT.

Art. 13. Nas sessões de julgamento, os Desembargadores do Trabalho usarão vestes talares, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público que participar das sessões, também usará veste talar; os advogados que se dirigirem à tribuna deverão trajar beca; o secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal, usarão capas.

Art. 14. Durante as sessões de julgamento, não poderão atuar nos mesmos feitos, judiciais ou administrativos, Desembargadores do Trabalho que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até 3º grau. Nessa hipótese, o primeiro que votar excluirá a participação do outro no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. Desembargadores do Trabalho que possuam relação de parentesco ou conjugal não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal a que se refere o *caput*.

Art. 15. Cada Desembargador do Trabalho contará com um gabinete.

§1º. A composição dos gabinetes será fixada por Resolução Administrativa.

§2º. É de indicação do Desembargador do Trabalho o preenchimento dos cargos e funções comissionadas de seu gabinete.

§3º. É faculdade do Desembargador do Trabalho solicitar a cessão, por intermédio da Presidência, de servidores de outro órgão do Poder Público, para prestar serviços em seu gabinete.

§4º. Cada Desembargador do Trabalho disporá sobre a organização dos serviços de seu gabinete, sobre o controle da produtividade, frequência e horário dos servidores a ele vinculados.

Art.16. Em caso de férias, licenças e demais afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias contínuos, assim também no caso de vacância do cargo, será convocado para o Tribunal, em substituição, Juiz Titular de Vara do Trabalho que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver interessado ou quem não preencha os requisitos legais, hipótese em que a convocação recairá sobre a segunda quinta parte da lista de antiguidade e assim sucessivamente.

§1º. A escolha do Juiz Convocado para substituir será realizada pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, observado, obrigatoriamente, o rodízio entre os integrantes da lista de antiguidade de que trata o *caput*.

§2º. O Juiz poderá recusar a convocação no prazo de 01 (um) dia útil do recebimento da respectiva comunicação, mediante manifestação escrita dirigida ao Desembargador-Presidente do Tribunal, que dará conhecimento ao Tribunal Pleno.

§3º. A convocação poderá ser prorrogada, desde que não exceda o limite de 02 (dois) anos.

§4º. Advindo a necessidade de nova convocação para o mesmo gabinete, dentro do prazo de 30 (trinta) dias poderá ser renovada a convocação do magistrado anteriormente convocado, observadas as demais disposições do presente artigo.

§5º. O gozo de licença de qualquer tipo pelo Juiz Convocado, por lapso superior a 30 (trinta) dias, fará cessar a convocação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§6º. Não será convocado, o Juiz que:

- a) tenha sofrido penalidade administrativa nos últimos dois anos;
- b) esteja respondendo a processo administrativo;
- c) tenha processos fora do prazo para prolação de sentença ou despacho;
- d) esteja afastado por motivo de licença médica, licença capacitação ou para exercício de mandato associativo;

§7º. Em caso de urgência, a convocação será feita pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 17. Em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, poderá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para auxílio ao Tribunal ou aos Desembargadores.

§1º. Considerar-se-á caráter excepcional o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço ou outra circunstância que impeça o exercício regular das atividades do Tribunal.

§2º. O acúmulo de serviço será reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por 6 (seis) meses.

§3º. No caso de convocação para auxílio em segundo grau, o Corregedor deverá opinar conclusivamente no processo antes da apreciação definitiva dos membros efetivos do Tribunal Pleno, mediante a Relatoria do Vice-Presidente.

§4º. A convocação de que trata este artigo será para o exercício de atividade jurisdicional.

§5º. Aplicam-se à convocação para fins de auxílio as disposições contidas no artigo antecedente, no que couber.

Art. 18. Poderá o Desembargador-Presidente e Corregedor convocar até dois Juízes para auxiliar nos trabalhos da Presidência e da Corregedoria, cabendo-lhe decidir quanto à necessidade de afastá-los de sua jurisdição, devendo submeter a escolha à aprovação da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Art. 19. O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado nos moldes dos artigos 16 e 17 será denominado "Juiz Convocado" e, na forma do artigo 18, "Juiz Auxiliar".

Art. 20. O Juiz Auxiliar poderá, a critério da Presidência, continuar a exercer a titularidade de sua unidade jurisdicional ou assumir outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

encargo administrativo ou judicial.

CAPÍTULO – III
DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Seção – I
Do Tribunal

Art. 21. Constituem cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente exercerá, cumulativamente, a função de Corregedor Regional, podendo delegar referidas atribuições ao Vice-Presidente.

Art. 22. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se, a partir do primeiro dia dos anos pares.

§1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na sessão administrativa a realizar-se na penúltima quinta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos, que não tiverem exercido os respectivos cargos, observado o disposto no art. 102 e parágrafo único da Loman.

§2º. O Desembargador do Trabalho que declinar, com a aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos cargos de direção, manterá sua posição no quadro de antiguidade, nas eleições subseqüentes.

§3º. O Desembargador do Trabalho que for eleito Presidente não será incluído nas distribuições subseqüentes à data da eleição, continuando, porém, como Relator nos processos que tenha apostado visto até sua posse, redistribuindo-se os remanescentes.

§4º. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos, na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada e, ao remanescente, em data oportuna;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á a nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo;

c) em quaisquer das hipóteses da alínea anterior, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de 08 (oito) dias a contar da data designada para a posse não efetivada, ou da ocorrência do fato impeditivo, e a sessão de posse, no prazo de 15 (quinze) dias da eleição, se transcorrida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

data oficial.

§5º. A solenidade de posse ocorrerá no mês de dezembro dos anos ímpares, anteriormente ao início do recesso, com efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 23. Em caso de vacância do cargo de Presidente, este será assumido pelo Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato, passando a Vice-Presidência a ser exercida pelo Desembargador do Trabalho mais antigo, que não tenha ocupado tal cargo mediante eleição, cumprindo-se, desta forma, o restante do mandato.

§1º. Caso a vacância do cargo de Presidente ocorra antes da metade do biênio do mandato, proceder-se-á à eleição para todos os cargos de direção, para cumprir o restante do mandato dos sucedidos, podendo haver recondução dos dirigentes que tenham assumido na forma do *caput*, observado o disposto no art. 102, *caput* e parágrafo único, da Loman.

§2º. Na hipótese de vacância concomitante dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Desembargador do Trabalho mais antigo assumirá a Presidência e procederá à eleição e posse para todos os cargos de direção, nos prazos previstos na alínea c, do §4º, do art. 22, para cumprir o restante do mandato dos sucedidos, observado o disposto no art. 102, *caput* e parágrafo único, da Loman.

§3º. Nas faltas, impedimentos simultâneos ou eventuais do Presidente e Vice-Presidente, o Desembargador do Trabalho mais antigo, presente na sede do Tribunal, responderá pela Presidência.

§4º. Aplicam-se aos Desembargadores do Trabalho, que assumirem a Direção do Tribunal, nas hipóteses previstas neste artigo e seus parágrafos, as disposições do art. 22, § 3º.

Seção - II
Das Turmas

Art. 24. As presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores do Trabalho mais antigos do Tribunal que ainda não ocuparam e os não ocupantes de cargos de Direção, os quais escolherão, por ordem de antiguidade, na sessão plenária subsequente à eleição para os cargos de Direção do Tribunal, a Turma da qual preferirem participar, sendo facultativa a aceitação do encargo.

Parágrafo único. Na ocorrência de vacância do cargo de Presidente de Turma, terá preferência para ocupá-lo o Desembargador do Trabalho mais antigo em exercício em qualquer das Turmas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 25. A eleição dos Presidentes de Turmas será realizada na primeira sessão subsequente à da nova direção do Tribunal, para mandato de dois anos, adotando-se o critério de rodízio previsto no artigo antecedente, com posse imediata, prestando os eleitos o compromisso de praxe.

Parágrafo único. O exercício da Presidência de Turma não implica inelegibilidade para os cargos de Presidente ou Vice-presidente do Tribunal ficando o magistrado afastado de suas atribuições na Turma enquanto estiver no exercício de cargo de direção.

Seção – III
Das Comissões Permanentes

Art. 26. Na sessão subsequente à da eleição para os dirigentes do Tribunal, serão eleitos os membros das Comissões de Regimento Interno, Jurisprudência e de Vitaliciamento.

§1º. As comissões serão compostas por três Desembargadores do Trabalho e presididas pelo mais antigo que não as tenha presidido e aceite o encargo, exceto a Comissão de Vitaliciamento que será obrigatoriamente presidida pelo Desembargador-Corregedor.

§2º. Na hipótese de todos os membros do Colegiado já haverem presidido as Comissões de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á o critério de antiguidade.

§3º. O término do mandato dos membros das Comissões coincidirá com os dos cargos de direção do Tribunal.

§4º. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

CAPÍTULO – IV
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 27. O Tribunal Pleno, Colegiado Superior da Justiça do Trabalho na 23ª Região, é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Trabalho e as suas sessões são presididas pelo Desembargador-Presidente.

Parágrafo único. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente, presidirá a sessão, pela ordem, o Vice-Presidente ou o Desembargador mais antigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 28. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas e, para sua instalação, exigirse-á o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros efetivos, excluindo-se dessa apuração os Desembargadores afastados por período superior a 30 (trinta) dias e os cargos vagos.

Parágrafo único. Instalada a sessão:

I - na apreciação de matéria judiciária, os Juízes Convocados comporão o *quorum* para julgamento, exceto nos casos previstos em lei e neste Regimento;

II - na declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, será exigido o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Art. 29. Durante as sessões do Tribunal Pleno, o Desembargador-Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público e, à sua esquerda, o secretário do Tribunal.

§1º. O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o Desembargador do Trabalho mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim, sucessivamente, obedecida a antiguidade entre os Desembargadores do Trabalho.

§2º. O Juiz Convocado ocupará o lugar imediatamente posterior ao do Desembargador do Trabalho mais moderno ou do último Juiz Convocado, observado, neste caso, a antiguidade entre os Juízes do Trabalho Titulares.

Art. 30. As decisões do Tribunal Pleno, observado o *quorum* mínimo, serão materializadas em acórdão ou Resolução Administrativa pelo voto da maioria dos seus membros, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§1º. Excetuadas as matérias administrativas, constitucionais e as matérias referentes à uniformização de jurisprudência, o Desembargador-Presidente somente proferirá voto em caso de empate.

§2º. Os acórdãos e as Resoluções Administrativas proferidos pelo Tribunal Pleno serão publicados no órgão oficial de divulgação.

§3º. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente e disponibilizadas no portal eletrônico do Tribunal e em ambiente próprio, para ciência dos magistrados e servidores do Tribunal.

Art. 31. Em matéria administrativa, constitucional e nas referentes à uniformização de jurisprudência (Título IV, Capítulo VI, deste Regimento), após o voto do Relator, passar-se-á à votação que se iniciará com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

voto do Presidente, seguido dos demais membros do Colegiado, por ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente proferir voto de qualidade.

Art. 32. O Tribunal fará publicar mensalmente, na imprensa oficial e em seu portal eletrônico, dados estatísticos sobre seus trabalhos do mês anterior.

Art. 33. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:

I - definir os dias das sessões plenárias e o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região;

II - julgar:

a) *habeas corpus*;
 b) mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, os do Desembargador-Presidente, bem como os praticados pelos demais magistrados vinculados a 23ª Região;

c) *habeas data*;

d) ações rescisórias;

e) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo;

f) arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

g) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e Juízes do Trabalho;

h) as exceções de incompetência ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de Juízes de primeiro grau, e os incidentes processuais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

i) as reclamações, ajuizadas na forma da lei processual civil;

j) agravos regimentais interpostos nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

k) em última instância, os recursos das multas impostas pelas Turmas;

l) embargos de declaração opostos em face de seus acórdãos.

III - processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão de suas sentenças normativas;

IV - processar e julgar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

a) a restauração de autos físicos, quando se tratar de processos de sua competência;

b) os incidentes processuais voltados à prevenção ou composição de divergência que lhe forem submetidos pelas Turmas ou suscitados pelas partes processualmente legitimadas, para fins de uniformização da jurisprudência.

V - no exercício de suas funções administrativas, processar e julgar:

a) os pedidos de aposentadoria formulados por Juízes do Trabalho e servidores, os de pensão por morte requeridos pelos dependentes, e, ainda, as matérias alusivas à reversão ou readaptação de servidores aposentados;

b) os pedidos para concessão de afastamento aos seus magistrados, nas hipóteses previstas na Loman;

c) os recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

d) os recursos em face de decisões do Desembargador-Corregedor que tenham imposto sanções administrativas;

e) os requerimentos de permuta ou remoção de Juízes Titulares de Vara do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos.

VI - ordenar aos Juízes das Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

VII - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VIII - processar os pedidos de aposentadoria de seus Desembargadores do Trabalho;

IX - autorizar Desembargadores e Juízes integrantes do Tribunal a se ausentarem do país, quando estiverem no efetivo exercício da atividade jurisdicional;

X - apreciar a justificativa das ausências de seus Desembargadores às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XI - aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos Desembargadores do Tribunal e Juízes do Trabalho;

XII - conceder férias e licenças aos Desembargadores do Trabalho que o integram, velando para que a concessão de férias não prejudique a realização de sessões de julgamento;

XIII - determinar, por maioria absoluta de seus membros, a abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado proposta pelo Corregedor Regional, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XIV - decidir, observada a maioria absoluta de seus membros, sobre o afastamento do cargo do magistrado, quando necessário ou conveniente à apuração da infração disciplinar;

XV - julgar o processo administrativo disciplinar contra magistrado, impondo-lhe punição por voto da maioria absoluta dos seus membros, observadas as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça;

XVI - deliberar sobre o parecer da Comissão constituída para acompanhar o desempenho de Juiz do Trabalho Substituto não vitalício (Art. 22, inciso II, letra "c", da Loman);

XVII - escolher Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal, na forma da lei;

XVIII - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, designar a respectiva comissão e homologar seu resultado;

XIX - indicar os Juizes do Trabalho que devam ser promovidos por antiguidade ao Tribunal, escolhendo o que deva ser promovido, quando se tratar de Juiz do Trabalho Substituto pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XX - formar a lista tríplice, quando se tratar de promoção por merecimento na carreira da magistratura, escolhendo o que deva ser promovido, quando se tratar de Juiz do Trabalho Substituto pelo voto da maioria simples de seus membros;

XXI - aprovar a lista de antiguidade dos Juizes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juizes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Desembargador-Corregedor, e conhecer das reclamações que contra ela forem oferecidas, dentro de 08 (oito) dias após sua publicação;

XXII - autorizar a realização do concurso de servidores, aprovar as instruções, bem como os integrantes da comissão e homologar a classificação final dos candidatos, para provimento de cargo do seu quadro de pessoal efetivo;

XXIII - criar, transformar e extinguir as funções de confiança e cargos em comissão integrantes da Tabela de Representação, observando os valores de retribuição estabelecidos em lei e regulamentados por ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XXIV - aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo devidas a Juizes do Trabalho e servidores da Região;

XXV - deliberar sobre a transposição e transformação de cargos do quadro de pessoal efetivo;

XXVI - examinar proposta de anteprojetos de lei, apresentada pelo Presidente ou por qualquer de seus membros, relativa à criação, extinção ou transformação de cargos e à fixação dos respectivos níveis de vencimentos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XXVII - deliberar sobre as indicações feitas pelo Presidente, para nomeação do Diretor-Geral, do Secretário de Auditoria e Controle Interno, do Secretário do Tribunal Pleno e do Secretário da Corregedoria;

XXVIII - aprovar logotipos, medalhas ou símbolos que, de qualquer forma, representem o Tribunal;

XXIX - determinar, para os efeitos legais, a remessa às autoridades competentes de cópias de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando evidenciem crime de responsabilidade ou comum, e no caso de ação pública;

XXX - elaborar e alterar este Regimento Interno, o Regulamento Geral de sua Secretaria e o de seus serviços auxiliares;

XXXI - resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XXXII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XXIV deste artigo, será devida ajuda de custo para moradia, a requerimento do interessado e atendidas as hipóteses do artigo 65, II, da Lei Complementar n. 35/79 c/c o artigo 6º da Constituição Federal, conforme Resolução Administrativa do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO – V
DA PRESIDÊNCIA

Art. 34. Compete ao Desembargador-Presidente, além das atribuições previstas em lei e em outros dispositivos normativos:

I - dirigir e representar o Tribunal;

II - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para esse fim, delegar poderes a outros magistrados;

III - antecipar e prorrogar o expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região nos casos urgentes, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

IV - responder pelo poder de polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

V - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno;

VI - presidir e manter a ordem nas sessões de julgamento do Tribunal Pleno, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito e a prisão dos infratores, se for o caso, com a lavratura do respectivo auto pelo serviço de segurança institucional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VII - colher os votos dos Desembargadores do Trabalho, votar nos casos previstos em lei e neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Pleno;

VIII - decidir, por despacho fundamentado, sobre a suspensão da execução de liminar ou de antecipação de tutela, concedidas pelos Juízes das Varas do Trabalho da 23ª Região, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, nos termos da lei, desde que a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;

IX - despachar petições e expedientes de sua atribuição, bem como os recursos de decisões do Tribunal, negando ou admitindo seu seguimento;

X - conceder vista dos autos em processos de competência do Tribunal, quando solicitada após o exaurimento da função julgadora do Relator, sendo que, neste caso, o acórdão deverá constar, obrigatoriamente, dos autos;

XI - homologar pedido de desistência em processo de competência do Tribunal, quando solicitado após o exaurimento da função julgadora pelo Relator, ouvindo-se previamente o Ministério Público do Trabalho, quando se tratar de dissídio coletivo;

XII - conhecer e decidir, bem como expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno ou dos Relatores;

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, determinando a realização de atos processuais e diligências que se fizerem necessárias;

XIV - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução de dissídios coletivos, homologando os acordos celebrados durante essa fase do procedimento;

XV - decidir pedido de carta de sentença e assiná-la;

XVI - determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para que decida os pedidos de homologação de acordo apresentados antes da distribuição do processo ou após o julgamento do recurso, caso em que o acórdão deverá constar obrigatoriamente nos autos;

XVII - processar os precatórios e ordenar-lhes o cumprimento;

XVIII - decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XIX - dar posse aos Juízes do Trabalho, ao Diretor-Geral e ao Secretário Geral da Presidência e designar seus substitutos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XX - determinar o desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores, nos casos previstos em lei;

XXI - convocar Juízes do Trabalho para substituir no Tribunal;

XXII - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXIII - organizar a secretaria e o gabinete da presidência;

XXIV - submeter ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao poder ou órgão competente, se aprovados;

XXV - aplicar penalidades aos servidores do TRT da 23ª Região, observado o disposto no art. 141 da Lei n. 8.112/90;

XXVI - conceder férias e licenças ao Diretor-Geral e servidores de seu gabinete;

XXVII - conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVIII - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo, redistribuindo ou promovendo servidor;

XXIX - exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXX - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios, para aquisição de bens permanentes e de consumo e contratação de serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 23ª Região, inclusive ratificar, quando necessário, as dispensas e as inexigibilidades de licitação;

XXXI - autorizar o pagamento de despesas referentes à aquisição de bens, ao fornecimento de material ou à prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXXII - apresentar, a cada ano, para conhecimento, discussão e aprovação do Tribunal Pleno, antes da data fixada para encaminhamento ao TCU, o relatório de gestão do exercício anterior, devendo os originais ser postos à disposição dos magistrados com 10 (dez) dias de antecedência da sessão de apresentação;

XXXIII - conceder gratificações em conformidade com os valores fixados pelo Tribunal;

XXXIV - apreciar a justificativa de até três ausências de Desembargador do Trabalho às sessões do Tribunal Pleno;

XXXV - determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória do magistrado que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que irá completar setenta e cinco anos de idade;

XXXVI - prover cargos em comissão, ouvido o Tribunal Pleno quando for o caso, e designar servidores para exercer funções comissionadas, salvo as dos gabinetes dos Desembargadores do Trabalho do Tribunal e dos Juízes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

do Trabalho, que dependerão de indicação dos respectivos magistrados;

XXXVII - praticar os atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno;

XXXVIII - baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios de administração em geral;

XXXIX - determinar a distribuição e redistribuição dos feitos aos Desembargadores do Trabalho, nos casos não especificados neste Regimento.

§1º. O Presidente do Tribunal poderá delegar, ao Vice-Presidente, atribuições que esteja impossibilitado de exercer.

§2º. O Desembargador-Presidente poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI, na primeira parte do inciso IX e na segunda parte dos incisos XVIII, XX e XXXVI aos gestores e Juízes Auxiliares que lhe são subordinados, os quais deverão observar os estritos limites traçados na respectiva delegação.

§3º. Aplica-se o disposto no inciso VIII à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§4º. O Presidente do Tribunal, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em 05 (cinco) dias úteis, no caso previsto no inciso VIII.

§5º. A suspensão de liminar e de antecipação da tutela, de que trata o inciso VIII, vigorará até a decisão da cautelar, e a da sentença, enquanto pender de decisão o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador, ou se transitar em julgado.

Art. 35. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumentos denominados Ato, Portaria e Despacho.

§1º. O Ato é utilizado para:

- a) nomeação de Juiz do Trabalho Substituto;
- b) promoção para Juiz Titular de Vara do Trabalho;
- c) nomeação e exoneração de cargo em comissão;
- d) nomeação, exoneração e demissão de cargo efetivo;
- e) concessão aos servidores de promoção, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, redistribuição, aposentadoria, pensão vitalícia e temporária;
- f) declaração de vacância de cargo;
- g) antecipação e prorrogação de expediente em caso de urgência, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§2º. A Portaria é utilizada para os atos que envolvam interesses gerais do Tribunal, Desembargadores do Trabalho, Juízes do Trabalho e servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§3º. Os demais atos deverão ser praticados mediante Despacho.

§4º. Os Atos e Portarias serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico deste Regional.

CAPÍTULO – VI
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 36. Compete ao Desembargador Vice-Presidente, além das atribuições previstas em lei e em outros dispositivos normativos:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Desembargador-Presidente, conforme o disposto no art. 125 da Loman, mediante ato da Presidência, que fixará os limites e o prazo da delegação;

III - atuar nas matérias administrativas e nos recursos administrativos que devam ser submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, na qualidade de Relator nato.

§1º. Encontrando-se o Vice-Presidente afastado do cargo por mais de 02 (dois) dias, ou impedido, as matérias administrativas e recursos administrativos reputados urgentes serão distribuídos ou redistribuídos, conforme o caso, em condição de igualdade para todos os Desembargadores em atividade, permanecendo o processo vinculado ao gabinete da Vice-Presidência para assessoramento do Desembargador sorteado.

§2º. Após o término do mandato, os processos que ainda não tiverem sido julgados passarão à Relatoria do sucessor, que poderá ratificar voto já proferido ou proferir novo voto.

Art. 37. O Vice-Presidente não participará da distribuição quando estiver no exercício da Presidência por 08 (oito) ou mais dias consecutivos ou quando se encontrar, por igual período, desempenhando outras atividades de interesse do Tribunal, ou fora da sede, em missão oficial.

CAPÍTULO – VII
DA CORREGEDORIA

Art. 38. Ao Desembargador-Corregedor incumbe, além das atribuições previstas em lei:

I - zelar pelo bom funcionamento das Varas do Trabalho, efetuando correições periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

e decidir sobre reclamações contra Juiz do Trabalho e servidores a ele vinculados.

II - designar, dentre os Juízes do Trabalho Substitutos:

- a) o que deva assumir a titularidade nos casos de afastamento do Juiz Titular de Vara do Trabalho por motivo de férias, licenças e impedimentos;
- b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas do Trabalho.

III - organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

IV - conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau;

V - organizar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, no primeiro mês de cada ano;

VI - prestar informações sobre Juízes do Trabalho, para fins de promoção por merecimento;

VII - conceder período de trânsito aos Juízes promovidos ou removidos, de 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante causa justificada;

VIII - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal;

IX - instaurar e instruir procedimento administrativo-disciplinar para apuração de irregularidades cometidas por magistrado, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

X - expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

XI - publicar no órgão oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação *interna corporis*, o boletim mensal de produção individual dos magistrados de primeira instância, a ser elaborado pela Seção de Estatística do Tribunal, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e/ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

XII - expedir, com prévia aprovação do Tribunal Pleno, provimento sobre as atribuições dos servidores e atividades do primeiro grau não definidas em lei, regulamentos ou neste Regimento.

Art. 39. Caberá agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias úteis, ou recurso administrativo no prazo legal, para o Tribunal Pleno, conforme a natureza da matéria decidida, das decisões proferidas pelo Corregedor.

Art. 40. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que deverá ser publicado no portal eletrônico do Tribunal e, a critério da referida autoridade, no órgão oficial de divulgação.

Parágrafo único. Os Provimentos serão arquivados na Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

da Corregedoria, com remessa eletrônica aos Desembargadores do Trabalho do Tribunal e Juízes do Trabalho.

CAPÍTULO – VIII
DAS TURMAS

Art. 41. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região divide-se em duas Turmas de Julgamento.

Art. 42. A 1ª e a 2ª Turmas de Julgamento compõem-se de três e quatro membros, respectivamente.

§1º. Definidos os Presidentes de Turma na forma do art. 24 deste Regimento Interno, os demais Desembargadores do Trabalho serão distribuídos nas Turmas mediante manifestação de preferência, com prioridade, para esse efeito, aos mais antigos.

§2º. Havendo vaga, o Tribunal Pleno poderá deferir, por maioria simples, a remoção de Turma, admitindo-se igualmente a permuta entre Desembargadores, ficando ressalvada a vinculação do Desembargador do Trabalho, na Turma de origem, aos processos que já lhe tenham sido distribuídos como Relator ou Revisor, regra que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos.

§3º. Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Desembargador do Trabalho afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

Art. 43. Cada Turma funcionará com *quorum* mínimo de três Desembargadores, sendo vedado o funcionamento do órgão sem a presença de, pelo menos, um de seus membros titulares.

§1º. Em caso de ausência ou impedimento eventual de Desembargador-Titular, comporá o *quorum* de julgamento o Desembargador integrante da outra Turma, na ordem de antiguidade, observado o rodízio.

§2º. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo do órgão colegiado.

Art. 44. Nas sessões das Turmas, o Presidente tomará assento no centro da mesa Principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público e, à sua esquerda, o secretário da Turma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho mais antigo tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o mais moderno na primeira cadeira da bancada à esquerda.

Art. 45. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei:

I - julgar:

- a) o recurso ordinário previsto no art. 895, I, da CLT, observado o disposto no §1º desse mesmo dispositivo;
- b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de sua alçada; e
- c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- d) agravos regimentais interpostos nos processos de sua competência;

II - processar e julgar:

- a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
- b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e
- c) restauração de autos físicos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - decretar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, nos papéis e autos sujeitos a seu exame;

VII - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

VIII - determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

IX - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

X - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XI - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno quando convier pronunciamento destes em razão da relevância da questão jurídica, da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas ou quando se tratar de matéria da competência deste.

Art. 46. Compete ao Presidente de Turma:

I - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

II - aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário;

III - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, determinando a retirada dos que as perturbarem e a prisão dos infratores, se for o caso, com a lavratura do respectivo auto pelo serviço de segurança institucional;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VIII - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

IX - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

X - convocar Desembargador do Trabalho que integre Turma diversa, para compor *quorum* de julgamento;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Parágrafo único. Será excepcionalmente admitida a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor *quorum* de julgamento das Turmas, quando, em virtude de impedimento, suspeição ou afastamento dos membros efetivos do Tribunal, o número de Desembargadores do Trabalho ou de Juízes Convocados não permitir a composição mínima para o julgamento dos casos pautados, observando o seguinte:

I - O Juiz convocado deverá integrar a quinta parte mais antiga, em critério de rodízio, respeitando-se o direito de recusa, que deverá ser comunicado por escrito ao Tribunal em até 01 (um) dia útil;

II - Não havendo interessados entre a quinta parte mais antiga, a convocação recairá sobre os juízes integrantes da segunda quinta parte da lista, e assim sucessivamente;

III - Não será convocado o Juiz que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

- a) tenha sofrido penalidade administrativa nos últimos dois anos;
- b) esteja respondendo a processo administrativo;
- c) tenha processos fora do prazo para prolação de sentença ou despacho;
- d) esteja afastado por motivo de licença médica, licença capacitação ou para exercício de mandato associativo;

IV - A Portaria de convocação do juiz de primeiro grau deve justificar o chamamento, indicando o(s) número(s) do(s) processo(s) em que o convocado atuará;

V - O Juiz Substituto designado para Auxiliar na Vara do Trabalho assumirá o lugar do Juiz Titular no dia em que se realizar a Sessão para a qual este for convocado, e também no dia útil imediatamente anterior, caso a convocação recaia em Juiz lotado no interior;

VI - Os prazos legais e regimentais do Juiz convocado serão suspensos nos dias em que estiver à disposição do Tribunal.

TÍTULO – III
DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO – I
DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 47. Os processos de competência do Tribunal serão classificados de acordo com as classes e temas processuais estabelecidos nas Tabelas Processuais Unificadas pelo CNJ, as quais deverão constar, obrigatoriamente, do sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. Ocorrendo ajuizamento de ação ou interposição de recurso não previstos nas tabelas mencionadas no *caput* deste artigo, o processo será classificado pelo gênero da ação ou autuação na classe "Petição - Pet", cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno comunicar o ocorrido ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas do Poder.

Art. 48. As ações de competência originária do Tribunal e os recursos de sua competência, após seu registro e autuação, serão distribuídos eletronicamente a Desembargador do Trabalho ou Juiz Convocado pelo sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição de processos como Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 49. Com a distribuição do processo fica o Relator sorteado a ele vinculado, independentemente de seu 'visto', salvo as hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição do Relator, será processada nova distribuição pelo gabinete do Desembargador originariamente sorteado, mediante compensação.

Art. 50. A distribuição dos processos a Relator será feita diariamente e de forma ininterrupta, por meio eletrônico, concorrendo todos os Desembargadores e Juízes Convocados, exceto os suspeitos e impedidos, mediante regular compensação.

§1º. O Desembargador do Trabalho Vice-Presidente participará da distribuição dos processos em semanas alternadas e não receberá, como Relator ou Revisor, processos de competência originária, observado o disposto no artigo 37 deste Regimento.

§2º. Os processos que tramitam pelo meio físico serão entregues ao gabinete do Relator no último dia útil da semana em que forem distribuídos, sendo que o prazo regimental para a aposição do visto do Relator, seja nos processos físicos ou eletrônicos, começará a fluir no primeiro dia útil subsequente à entrega dos autos.

§3º. A ata de audiência de distribuição de processos físicos será publicada no órgão oficial.

Art. 51. O Relator remeterá processos para parecer da Procuradoria Regional do Trabalho nas seguintes hipóteses:

I – obrigatoriamente, quando:

a) for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

b) a ação versar sobre acidente de trabalho com morte ou sequelas graves, trabalho análogo ao de escravo, inclusive ações que envolvam denúncias de aliciamento de trabalhadores, observado o disposto no §2º, III, deste artigo.

c) houver interesse de incapaz;

II – facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público, observando o disposto no art. 178 do CPC;

III – por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV – por determinação legal, os mandados de segurança em grau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

originário ou recursal, os *habeas corpus*, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos, as ações rescisórias, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas, além de outros em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público.

§1º. À Procuradoria Regional do Trabalho serão encaminhados de imediato, após autuação e distribuição, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e os recursos ordinários em mandado de segurança.

§2º. Não serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho:

I – as ações em que o Ministério Público do Trabalho figurar como parte;

II – processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência do Regional;

III – processos que tramitam em rito sumaríssimo;

IV - quando o Ministério Público do Trabalho se manifestar, expressamente, pela desnecessidade de remessa de determinada matéria.

Art. 52. Devolvido o processo pelo Relator com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.

Art. 53. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo, em processo conexo ou para prosseguir no julgamento de processos já apreciados pelo Tribunal.

§1º. Em caso de afastamento do Relator por mais de 30 (trinta) dias ou de vacância do respectivo cargo, o processo será remetido ao Juiz Convocado ou ao Desembargador do Trabalho que estiver ocupando a vaga.

§2º. Quando o processo retornar ao Tribunal por motivo de anulação de acórdão lavrado por Redator Designado, será competente para rejuízo:

I - o Redator Designado, nos casos de anulação parcial;

II - o Relator original, nos casos de anulação total.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Desembargador-Presidente.

Art. 54. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá ser distribuído ao mesmo Relator do recurso principal, que deverá julgar primeiro o agravo.

Parágrafo único. Provido ou não o agravo de instrumento, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno procederá à reatuação e remessa dos autos ao gabinete do Relator para análise do recurso principal.

Art. 55. O Desembargador do Trabalho que entrar em gozo de férias, licença ou qualquer outro afastamento autorizado pelo Tribunal Pleno, por 08 (oito) ou mais dias, ressalvada a hipótese de convocação para o Tribunal Superior, continuará a participar da distribuição de processos, cujos prazos regimentais serão contados do seguinte modo:

- a) os recebidos na primeira semana de afastamento, no primeiro dia útil da semana subsequente ao retorno do magistrado;
- b) os recebidos na segunda semana de afastamento, no primeiro dia útil da segunda semana subsequente ao retorno do magistrado;
- c) os recebidos nas eventuais posteriores semanas de afastamento, no primeiro dia útil da respectiva semana subsequente ao retorno do magistrado.

§1º. O Juiz Convocado participará das distribuições enquanto perdurar sua convocação.

§2º. Qualquer Desembargador no exercício da Presidência por 08 (oito) ou mais dias consecutivamente não concorrerá à distribuição de feitos.

Art. 56. Na hipótese de o Relator encontrar-se afastado do exercício da jurisdição por período superior a 02 (dois) dias úteis, as ações e recursos com pedido de concessão de medida judicial urgente serão redistribuídos mediante oportuna compensação, desde que para evitar perecimento de direito.

§1º. Nos afastamentos do Desembargador do Trabalho que ensejem a convocação de magistrado, os processos já distribuídos ao gabinete passarão à Relatoria do Juiz Convocado, reabrindo-se o prazo para prolação do voto.

§2º. Cessada a convocação, os processos pendentes de visto retornarão à Relatoria do Desembargador do Trabalho, permanecendo o Juiz Convocado vinculado aos processos nos quais tenha lançado visto ou proferido voto.

§3º. Os prazos serão suspensos sempre que o Desembargador do Trabalho seja designado para representar oficialmente o Tribunal ou a Justiça do Trabalho, ou participar de congressos ou convenções, durante a respectiva designação.

§4º. Nas hipóteses de vacância de cargo de Desembargador do Trabalho, aplica-se a regra prevista no §1º deste artigo.

§5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Desembargador-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Presidente.

Art. 57. O Desembargador-Presidente poderá designar outro Desembargador do Trabalho para presidir a distribuição dos processos autuados em meio físico, em casos de ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

**CAPÍTULO – II
DO RELATOR**

Art. 58. Compete ao Relator:

I - indeferir liminarmente a inicial, em ação rescisória, mandado de segurança e medida cautelar, nos termos da lei;

II – processar:

a) os feitos de competência originária do Tribunal, que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para procederem à instrução;

b) processar os incidentes de falsidade, atentado, habilitação, restauração de autos, e qualquer outro levantado pelas partes, bem como as exceções de suspeições e impedimento de Juiz de primeiro grau.

III - da distribuição do feito até o decurso do prazo para oposição de embargos declaratórios, conceder vista às partes, despachar nos dissídios individuais, inclusive nas desistências dos recursos e ações originárias que lhe tiverem sido distribuídos, conceder liminares e praticar quaisquer outros atos processuais;

~~**IV** – disponibilizar no sistema PJe ou, conforme o caso, encaminhar à Secretaria, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da distribuição e observado o disposto nos artigos 50, §2º e 55 deste Regimento, os processos que lhe forem distribuídos para Relatoria, neles apondo seu “visto”, exceto os recursos ordinários em rito sumaríssimo que terão prazo de 10 (dez) dias úteis e os embargos de declaração que deverão ser encaminhados dentro de 08 (oito) dias úteis. (Redação anterior)~~

~~**IV** – disponibilizar no sistema PJe ou, conforme o caso, encaminhar à Secretaria, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da distribuição e observado o disposto nos artigos 50, §2º e 55 deste Regimento, os processos que lhe forem distribuídos para Relatoria, neles apondo seu “visto” e liberando imediatamente os votos para revisão, exceto, quanto ao prazo, os recursos ordinários em rito sumaríssimo que terão prazo de 10 (dez) dias úteis e~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

~~os embargos de declaração que deverão ser encaminhados dentro de 08 (oito) dias úteis. (Inciso IV do art. 58, com redação dada pela RA n. 063/2020, de 27/03/2020) (Redação anterior)~~

IV – disponibilizar no sistema PJe ou, conforme o caso, encaminhar à Secretaria, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da distribuição e observado o disposto nos artigos 50, §2º e 55 deste Regimento, os processos que lhe forem distribuídos para Relatoria, neles apondo seu “visto” e liberando imediatamente os votos para revisão, exceto, quanto ao prazo, os recursos ordinários em rito sumaríssimo que terão prazo de 10 (dez) dias úteis e os embargos de declaração que deverão ser encaminhados dentro de 08 (oito) dias úteis. *(Inciso IV do art. 58, com redação dada pela RA n. 066/2020, de 23/04/2020)*

V – assinar, em sessão, os acórdãos unânimes, previamente redigidos pela STP;

VI – lavrar e assinar os acórdãos não unânimes no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da certidão de julgamento no gabinete, exceto os acórdãos de Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

VII - determinar a baixa do processo ao juízo de origem, quando necessário ou quando as partes celebrarem acordo, salvo se preferir conciliar no seu próprio gabinete;

VIII - ordenar a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do feito, fixando prazos para seu atendimento;

IX - requisitar, quando necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

X - submeter a quem competir as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

XI - determinar a realização de diligências e esclarecimentos quando se tratar de matéria administrativa;

XII - encaminhar os autos ao Ministério Público, quando necessário;

XIII - rever, quando necessário, os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, praticados de ofício pelo servidor.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, sendo necessária a readequação da liquidação ou sua elaboração, a assinatura do acórdão será postergada para depois desse procedimento, após a integração dos cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DAS PAUTAS

Art. 59. As pautas serão organizadas pelas Secretarias dos Órgãos e aprovadas pelos respectivos Presidentes, observada a ordem cronológica de recebimento dos processos.

§1º. Independem de inclusão em pauta os embargos de declaração, os processos de *habeas corpus* e *habeas data*, a arguição de impedimento ou suspeição, o recurso de agravo previsto no art. 1.021 do CPC e outras ocorrências que resultem da vontade das partes e visem à extinção do processo com ou sem resolução de mérito.

§2º. Terão preferência para julgamento, sucessivamente, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o dissídio coletivo, o mandado de segurança, o agravo, os agravos de instrumento, de petição e regimental, o conflito de competência, a ação cautelar, os processos submetidos ao rito sumaríssimo, os processos que envolvam acidente do trabalho e massa falida, além daqueles em que um dos magistrados tiver que se afastar por motivo de férias ou licença ou por entender serem de manifesta urgência.

§3º. Terão preferência, ainda, os processos em que for parte ou interveniente pessoa incapaz ou nas hipóteses arroladas no art. 69-A da Lei n. 9.784/99.

Art. 60. Terão preferência para julgamento, além de outros, a critério do Presidente da sessão:

I - processos em que magistrados tenham comparecido apenas para participar dos julgamentos a que estão vinculados;

II - processos com inscrição para sustentação oral presencial, falando, em primeiro lugar, os advogados com escritório fora da região metropolitana de Cuiabá e, em seguida, os demais advogados presentes à sessão;

III - processos de interessados presentes à sessão;

IV - processos com inscrição para sustentação oral a distância, observada a ordem das inscrições, considerando as diversas localidades onde o sistema foi implantado e, na hipótese das inscrições estarem em ordem alternada, a primeira delas atrairá as demais, sucessivamente, possibilitando a continuidade da transmissão.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá a ordem ser alterada, a critério do Presidente da sessão.

Art. 61. As pautas de julgamento serão publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sendo afixada cópia no quadro de editais do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Parágrafo único. Para inclusão em pauta de *habeas corpus*, homologação de acordo, conflitos de competência, assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, agravos de instrumento, embargos de declaração e agravos regimentais é dispensada a publicação no prazo estabelecido pelo *caput*.

Art. 62. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o visto do Relator e, uma vez publicada a pauta, qualquer processo, nela incluído, somente poderá ser retirado da Secretaria ou de pauta por aquele.

Art. 63. A matéria administrativa será registrada, na pauta, pelo número do processo e somente será apreciada quando cópia de seu inteiro teor for enviada a cada Desembargador do Trabalho, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO – IV
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 64. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho que, estando em gozo de férias, participar de sessão do Tribunal Pleno ou das Turmas para julgamento dos processos de sua relatoria fará jus a uma folga compensatória e, se atuar como Vogal, a duas folgas.

Art. 65. As sessões ordinárias serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos por meio de Resolução do Tribunal, sem necessidade de convocação formal de seus membros.

Art. 66. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e das Turmas poderão ser convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus Desembargadores do Trabalho.

§1º. A pauta da sessão extraordinária deverá ser publicada, no mínimo, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sendo dispensável a publicação se as matérias pautadas não interessarem a terceiros.

§2º. Os Desembargadores do Trabalho e o representante do Ministério Público do Trabalho receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

todos desistirem formalmente desse prazo.

Art. 67. As sessões do Tribunal serão públicas, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

§1º. O Tribunal, a requerimento de qualquer Desembargador ou Juiz convocado, do Ministério Público do Trabalho, ou das partes, e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões em reservadas. As partes serão intimadas pessoalmente do teor do julgamento.

§2º. Na hipótese de sessão secreta, permanecerão na sala, além dos Desembargadores do Trabalho, o representante do Ministério Público e o Secretário do Tribunal Pleno.

Art. 68. É facultada a participação, nas sessões Administrativas deste Tribunal, do Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região ou do Vice-Presidente da entidade, quando por aquele designado.

§1º. O uso da voz será concedido à Associação quando esta não for parte no procedimento e a matéria, de acordo com o juízo do Tribunal Pleno, revestir-se de caráter coletivo.

§2º. O representante da Associação retromencionada terá assento na última cadeira da bancada ao lado esquerdo do Presidente e deverá trajar beca.

Art. 69. Os gabinetes dos Desembargadores do Trabalho que estiverem em férias ou licença deverão ser comunicados, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da inclusão de matéria administrativa em pauta de sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 70. Somente os Desembargadores do Trabalho participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso a ela referente.

Parágrafo único. Ausente o *quorum* para julgamento de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 71. No horário regimental as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão abertas pelo respectivo Presidente, ou sucessivamente, pelo Vice-Presidente, ou Desembargador do Trabalho mais antigo.

Art. 72. Para abertura das sessões do Tribunal Pleno e dos órgãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

fracionários, exigir-se-á *quorum* de metade mais um de seus membros.

§1º. Não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de *quorum*. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se, em ata, a ocorrência.

§2º. A ausência de Desembargador do Trabalho por três vezes consecutivas deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno.

§3º. O Desembargador do Trabalho que não comparecer a mais de três sessões consecutivas, deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificativa à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

§4º. As ausências e os motivos informados serão registrados na ata da Sessão, assim como a ocorrência de férias, licenças ou outros afastamentos legais e regimentais.

Art. 73. Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes;

II - comunicações de interesse geral;

III - julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas as preferências legais e regimentais;

IV - indicações e propostas.

Art. 74. Apregoado o julgamento do processo, nenhum magistrado poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 75. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante, arguido pelo Relator.

Parágrafo único. Havendo conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, assim que ultimada, ser reincluído, com preferência.

Art. 76. Nenhum Desembargador do Trabalho poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório ou à sustentação oral, for impedido ou for suspeito.

Art. 77. O julgamento que tiver sido suspenso ou adiado prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à presidência da sessão, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Desembargadores do Trabalho que tenham votado, observando o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

art. 89.

Art. 78. Após o pregão, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma dará a palavra ao Relator, que fará relatório circunstanciado da causa, facultada a sustentação oral aos advogados presentes à sessão, na forma do artigo seguinte.

§1º. Estando os Desembargadores do Trabalho aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá o relatório ser apresentado de forma sucinta.

§2º. A inscrição dos advogados para sustentação oral será admitida a partir da publicação da pauta no órgão oficial até o início da sessão, mediante assinatura em livro próprio, excetuando-se as hipóteses de *habeas corpus* e matéria administrativa, em que será admitida inscrição verbal, logo após apregoado o julgamento do processo.

§3º. É permitida ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal a sustentação oral por meio de videoconferência, condicionada à formulação de requerimento até o dia anterior à sessão e à existência das possibilidades técnicas na Vara que jurisdiciona o domicílio do requerente.

§4º. Conceder-se-á preferência às advogadas gestantes e lactantes, aos advogados com deficiência e aos idosos, devendo ser comprovada a condição, se necessário.

§5º. Não será permitida sustentação oral em agravos de instrumento, embargos declaratórios ou, ainda, em caso de retorno dos autos para adequação do julgamento à súmula regional ou tese jurídica prevalecente.

§6º. Tratando-se de agravo regimental, a sustentação oral somente será admitida na hipótese em que o Relator indeferir liminar ou extinguir a ação rescisória, o mandado de segurança ou a reclamação prevista nos artigos 988 a 993 do CPC.

Art. 79. Nos processos com pedido de sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I – após o pregão, o Presidente concederá a palavra ao Relator que fará um resumo da matéria e antecipará sua conclusão;

II - na sequência, o Presidente consultará se há divergência, facultando ao advogado inscrito desistir do uso da prerrogativa;

III - não havendo desistência, o Presidente concederá a palavra aos advogados das partes, por 15 (quinze) minutos, sucessivamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

IV - usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor;

V - havendo litisconsortes, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser ampliado;

VI - para sustentação oral, os advogados ocuparão a tribuna, devendo trajar a beca.

§1º. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial.

§2º. O Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 80. Após a sustentação, ou sem ela, passar-se-á à votação que se iniciará com o voto do Relator, seguido do voto dos demais Desembargadores do Trabalho por ordem crescente de antiguidade.

§1º. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito. Na hipótese de haver mais de uma preliminar, a apreciação observará a ordem ditada pela prejudicialidade.

§2º. Rejeitada a preliminar, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento, devendo sobre o mérito se pronunciar o Desembargador do Trabalho vencido em qualquer das preliminares.

§3º. Cada Desembargador do Trabalho, exceto o Relator, terá 05 (cinco) minutos para proferir seu voto. Durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.

§4º. O Desembargador do Trabalho, ao votar, poderá pedir esclarecimento ao Relator, aos advogados e ao membro do Ministério Público, que estiver funcionando na Sessão, sempre por intermédio da Presidência do Tribunal Pleno ou da Turma, no tempo supra referido, bem como requerer a conversão do julgamento em diligência, ocasião em que o requerimento será submetido à apreciação do colegiado que, por maioria simples, poderá ordenar a sua realização.

Art. 81. Antes de encerrado o julgamento, poderá o representante do Ministério Público intervir, se julgar conveniente ou se houver solicitação de qualquer Desembargador do Trabalho.

Art. 82. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o Desembargador do Trabalho pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, observado o prazo regimental de 05 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

minutos.

Art. 83. Aos julgadores, antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários.

Art. 84. Nenhum Desembargador do Trabalho tomará a palavra sem que lhe seja dada previamente pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma, a quem caberá encaminhar a votação e proclamar o resultado.

Art. 85. Em caso de empate nos julgamentos do Tribunal Pleno, caberá ao respectivo Presidente desempatar, adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.

Art. 86. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores do Trabalho, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 87. Os processos judiciais e administrativos apregoados nas sessões colegiadas poderão ser retirados de pauta a pedido do Relator ou adiados por pedido de vista apresentado por Vogal.

§1º. O prazo para devolução dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno será de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante pedido justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, exceto na hipótese de vista em mesa, quando a conclusão far-se-á na mesma sessão, logo que o magistrado que a requereu esteja habilitado a votar.

§2º. O prazo previsto em processo de rito sumaríssimo é de 05 (cinco) dias úteis.

§3º. Nos pedidos de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos Vistores de forma sucessiva, obedecida a ordem de antiguidade, à exceção dos feitos processados eletronicamente, nos quais a vista será simultânea.

§4º. Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o Relator ou Vistor deixarem de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§5º. Ocorrida a requisição na forma do §4º, o Presidente poderá convocar magistrado para, na forma do art. 46, parágrafo único, proferir voto em substituição ao Desembargador ou Juiz Convocado que ainda não se sinta habilitado ao julgamento.

§6º. O pedido de vista não impede que votem os Desembargadores do Trabalho que se considerem habilitados a fazê-lo.

§7º. Os pedidos de vista de processos, formulados por Desembargador do Trabalho afastado em definitivo do Tribunal ou por período superior a 60 (sessenta) dias, serão desconsiderados, prosseguindo o julgamento com observância dos votos já proferidos.

§8º. O voto divergente proferido em razão de vista regimental deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da sessão.

Art. 88. Não participarão do julgamento o Desembargador do Trabalho que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido.

Art. 89. O processo suspenso, ou adiado, será reincluído em pauta para retomada do julgamento quando o Relator ou magistrado que tenha integrado o *quorum* necessário ao julgamento esteja impossibilitado de participar das sessões do Tribunal por prazo superior a 30 (trinta) dias em decorrência de férias, licenças, aposentadoria ou outros afastamentos.

§1º. Na retomada do julgamento, observado o disposto no art. 88, poderá ser repetido o relatório, a critério do magistrado que estiver participando do julgamento pela primeira vez, facultado às partes a renovação da sustentação oral, salvo se o advogado já tiver anteriormente declinado do direito.

§2º. O voto do Relator, ainda que ausente à sessão, será considerado no resultado do julgamento, sendo designado Redator para o acórdão, o magistrado que em primeiro lugar manifestar-se pela tese vencedora.

Art. 90. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao Relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito, hipótese em que o Redator será o magistrado que primeiro houver apresentado divergência.

§1º. Em qualquer caso, o relatório, aprovado pelo Tribunal, deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§2º. Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, devendo o magistrado que funcionar como Vogal, anexar declaração de voto vencido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§3º. No rito sumaríssimo, a juntada de declaração de voto vencido será facultativa no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Art. 91. No julgamento de recurso administrativo contra decisão, ato ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, não votará o autor do ato impugnado, mas, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão, o ato ou o despacho recorrido.

Art. 92. Encerrada a sessão, os processos, que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta, ou em mesa, mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Art. 93. Findos os trabalhos da sessão, o secretário redigirá a Certidão de Julgamento, na qual certificará a decisão e os nomes dos Desembargadores do Trabalho e representante do Ministério Público que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o dos advogados que fizeram sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos, o nome do Desembargador do Trabalho que não participou do julgamento, bem como a designação do Redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do Relator do feito.

§1º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento, exceto no rito sumaríssimo, em que a declaração será facultativa.

§2º. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará a suspensão do julgamento, em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos.

Art. 94. O secretário do Tribunal fornecerá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, certidão do julgamento proferido, quando a parte o requerer, com o fim de instruir recurso a ser interposto.

~~DAS SESSÕES VIRTUAIS~~

~~(Subtítulo Das Sessões Virtuais – Artigos 94-A a 94-G)~~
~~A acrescentados pela RA n. 063/2020, de 27/03/2020)~~
(Redação anterior)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

~~**Art. 94-A.** As sessões virtuais serão designadas pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Turmas, mediante a prévia publicação da pauta de julgamento constando tal informação. *(Redação anterior)*~~

~~**Art. 94-B.** As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores e os Juízes convocados integrantes do respectivo órgão julgador colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. *(Redação anterior)*~~

~~**Parágrafo único.** A sessão virtual terá duração estabelecida pelo órgão colegiado, não podendo ser inferior a 24 horas. *(Redação anterior)*~~

~~**Art. 94-C.** Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, com a data e o horário de início e de encerramento, observado o disposto no art. 935 do Código de Processo Civil. *(Redação anterior)*~~

~~**§ 1º.** Na mesma publicação, as partes também serão cientificadas de que o prazo de inscrição para sustentação oral encerrar-se-á 24 horas antes do início da sessão virtual, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 94-D deste Regimento. *(Redação anterior)*~~

~~**§ 2º.** Os processos excluídos da sessão virtual nas hipóteses do art. 94-D deste Regimento serão julgados em sessão presencial. *(Redação anterior)*~~

~~**Art. 94-D.** Os processos serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial nas seguintes hipóteses: *(Redação anterior)*~~

~~**I** — pedido de um dos integrantes do colegiado ou do representante do Ministério Público do Trabalho até o dia e horário previstos para o término da sessão virtual; *(Redação anterior)*~~

~~**II** — pedido de sustentação oral por quaisquer das partes, quando cabível, apresentado por meio de sistema informatizado ou pessoalmente na unidade de apoio ao órgão julgador colegiado, observado o disposto § 1º do art. 94-C deste Regimento. *(Redação anterior)*~~

~~**Parágrafo único.** Remetidos os autos para a sessão presencial e desde que não ultrapassado o momento oportuno, às partes fica garantido o~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

~~direito de sustentar oralmente. (Redação anterior)~~

~~**Art. 94-E.** Os integrantes do colegiado terão prazo para manifestar seu voto, podendo lançar divergência, anotação ou destaque no sistema eletrônico, desde a publicação da pauta até 24 horas antes do início da sessão. Findo esse prazo, os magistrados deverão se manifestar apenas sobre as divergências e destaques já inseridos, até as 23h59m do dia anterior ao início da Sessão Virtual. (Redação anterior)~~

~~**§ 1º.** A ausência de manifestação no prazo referido no caput significará acompanhamento ao voto do relator. (Redação anterior)~~

~~**§ 2º.** Havendo divergência, a manifestação expressa sobre ela será imprescindível. (Redação anterior)~~

~~**Art. 94-F.** Os processos excluídos da sessão virtual, em razão do disposto no art. 94-D deste Regimento, serão incluídos na pauta da primeira sessão presencial que lhe for posterior, salvo impossibilidade de comparecimento do relator. (Redação anterior)~~

~~**Art. 94-G.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo órgão julgador colegiado. (Redação anterior)~~

DAS SESSÕES VIRTUAIS E TELEPRESENCIAIS

(Subtítulo Das Sessões Virtuais – Artigos 94-A a 94-H)
Redação dada pela RA n. 066/2020, de 23/04/2020)

Art. 94-A. As sessões virtuais e telepresenciais serão designadas pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Turmas, mediante a prévia publicação da pauta de julgamento constando tal informação.

Art. 94-B. As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores, os Juízes convocados integrantes do respectivo órgão julgador colegiado, o representante do Ministério Público do Trabalho e os servidores necessários para o bom andamento dos trabalhos. Nas Telepresenciais também terão acesso as partes e os advogados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo órgão colegiado, não podendo ser inferior a 24 horas.

§ 2º. Permite-se a realização de julgamento por videoconferência em processos incluídos em sessão presencial.

Art. 94-C. Para a realização das sessões virtuais e telepresenciais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, com a data e o horário de início e de encerramento, observado o disposto no art. 935 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na mesma publicação, as partes também serão cientificadas de que o prazo de inscrição para sustentação oral encerrar-se-á 24 horas antes do início da sessão virtual ou telepresencial, observando se o disposto no parágrafo único do art. 94-D deste Regimento.

Art. 94-D. Os processos serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão telepresencial ou presencial nas seguintes hipóteses:

I – pedido de um dos integrantes do colegiado ou do representante do Ministério Público do Trabalho até o dia e horário previstos para o término da sessão virtual;

II – pedido de sustentação oral por quaisquer das partes, quando cabível, apresentado por meio de sistema informatizado ou pessoalmente na unidade de apoio ao órgão julgador colegiado, observado o disposto § 1º do art. 94-C deste Regimento.

Parágrafo único. Remetidos os autos para a sessão telepresencial ou presencial e desde que não ultrapassado o momento oportuno, às partes fica garantido o direito de sustentar oralmente.

Art. 94-E. Nos processos submetidos à sessão virtual, os integrantes do colegiado terão prazo para manifestar seu voto, podendo lançar divergência, anotação ou destaque no sistema eletrônico, nos primeiros 5 (cinco) dias úteis após a publicação da pauta. A resposta à divergência apresentada deve ser inserida nos próximos 5 (cinco) dias úteis. Qualquer alteração só pode ser inserida até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. A ausência de manifestação no prazo referido no caput significará acompanhamento ao voto do relator.

§ 2º. Havendo divergência, a manifestação expressa sobre ela será imprescindível.

§ 3º. A sessão telepresencial segue o rito estabelecido para a presencial prevista no Regimento Interno deste Regional.

Art. 94-F. Os processos excluídos da sessão virtual, em razão do disposto no art. 94-D deste Regimento, serão incluídos na pauta da primeira sessão telepresencial ou presencial que lhe for posterior, salvo impossibilidade de comparecimento do relator.

Art. 94-G. A Secretaria do Tribunal Pleno criará uma sala de videoconferência por sessão de julgamento telepresencial, cadastrando os participantes, previamente à intimação das partes. O nome da sala deverá indicar o número da sessão, se da Turma ou do Pleno, e a data da pauta.

§ 1º. O sistema utilizado para a videoconferência, sua funcionalidade e demais procedimentos necessários à participação de todos, Magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e seus procuradores, bem como dos Servidores para o bom andamento dos trabalhos, serão especificados por ato da Presidência deste Tribunal, com ampla divulgação, para ciência de todos os interessados.

§ 2º. Fica dispensada a exigência do uso de toga nas sessões telepresenciais, mantendo-se a necessidade de traje compatível com a solenidade do ato.

§ 3º. A responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso ao sistema de videoconferência para realização das sessões telepresenciais é exclusiva do advogado.

§ 4º. Nos casos de dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados que interrompa a intervenção ou sustentação oral, o processo poderá ser apregoadado ao final da pauta, restituindo-se o prazo legal para sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 94-H. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo órgão julgador colegiado.

CAPÍTULO – V
DOS ACÓRDÃOS

Art. 95. São requisitos do acórdão:

I - a ementa que consigne, pelo menos, uma das teses jurídicas que prevaleceram no julgamento;

II - o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que se baseou a decisão;

IV - o dispositivo.

§1º. O teor da ementa será aprovado pelo Tribunal, quando do julgamento.

§2º. Nos acórdãos de Recurso Ordinário em rito sumaríssimo aplicam-se as disposições do art. 895, § 1º, IV da CLT.

Art. 96. Os acórdãos serão apresentados previamente em sessão e, caso não haja readequação dos cálculos de liquidação, nela assinados eletronicamente.

§1º. Quando houver alteração na redação original do acórdão e não sendo possível assiná-lo eletronicamente em sessão, o Relator ou Redator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, contados do recebimento da certidão de julgamento no gabinete. Em se tratando de acórdão de Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo o prazo será de 02 (dois) dias úteis.

§2º. Na hipótese de o Juiz Convocado ser vencedor da tese majoritária e figurar como Redator designado, o processo ficará vinculado ao Gabinete do Desembargador do Trabalho que se fez substituir, o qual cumprirá a previsão contida no §1º deste artigo.

§3º. Nas hipóteses em que houver necessidade de readequação dos cálculos ou sua elaboração, o acórdão será apenas redigido e a assinatura ocorrerá até 02 (dois) dias úteis depois da integração da conta.

§4º. Havendo determinação de readequação ou elaboração de cálculos contida no dispositivo, integrando os cálculos ao acórdão, a Secretaria do Tribunal Pleno devolverá os autos aos Gabinetes para serem encaminhados à Contadoria.

Art. 97. O Secretário do Tribunal Pleno providenciará a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

publicação das decisões no órgão oficial, certificando nos autos.

Art. 98. A republicação do acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Órgão Julgador, salvo hipótese de evidente erro material.

CAPÍTULO – VI
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 99. As audiências, para instrução dos feitos da competência originária do Tribunal, serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo magistrado a quem couber a instrução do processo.

Art. 100. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo magistrado instrutor, cabendo ao secretário fazer o pregão referente ao processo, nome das partes e dos advogados.

Art. 101. A ata da audiência registrará o número do processo, o nome das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 102. Os auxiliares do juízo, partes e testemunhas não poderão retirar-se sem autorização do magistrado presidente, a quem caberá a manutenção da ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem e impor as sanções legais aos infratores.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar a instrução do feito a uma das Varas do Trabalho com jurisdição na área em que devam ser colhidas as provas ou que estejam sediadas as suscitadas, no caso de dissídio coletivo.

CAPÍTULO – VII
DOS PRECATÓRIOS

Art. 103. As requisições de pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judiciária transitada em julgado, serão feitas mediante precatórios dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, cuja expedição será regulamentada através de Provimentos da Corregedoria, em observância as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO – IV
DO PROCESSO NO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 104. As ações originárias, recursos e demais incidentes processuais ajuizados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região tramitarão pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de indisponibilidade do sistema eletrônico e comprovada urgência, as partes poderão, a fim de evitar o perecimento de direito, ajuizar ações ou protocolizar petições em meio físico.

CAPÍTULO – I
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção - I
Do Habeas Corpus

Art. 105. A ação de *habeas corpus* será processada em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A sistemática recursal atinente ao *habeas corpus* observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 106. Após a distribuição eletrônica do processo, o Relator analisará o pedido liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 107. Da decisão liminar será intimada a autoridade coatora, que disporá de 10 (dez) dias úteis para prestar informações.

Art. 108. Decorrido o prazo de agravo regimental, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Art. 109. Após o retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, o processo será imediatamente incluído em sessão para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Seção – II
Do Mandado de Segurança

Art. 110. A ação de segurança será processada em conformidade com o disposto na Lei n. 12.016/2009 e, subsidiariamente, pelo Código de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo Civil.

Parágrafo único. A sistemática recursal atinente ao mandado de segurança observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 111. A petição inicial do mandado de segurança deverá indicar, precisamente, além da autoridade apontada como coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou na qual exerce atribuições, e especificar o nome e o endereço completo do litisconsorte, se houver, assim como, consignar o CPF ou CNPJ do impetrante, conforme determinação contida no art. 15, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

§1º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, ou de terceiro, o Relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou fotocópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 12.016/2009.

§2º. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

§3º. Havendo litisconsortes necessários não apontados pela inicial, o Relator determinará ao impetrante que emende a petição, para apresentar a identificação completa, a fim de possibilitar as respectivas notificações, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 112. A petição inicial poderá ser indeferida de plano pelo Relator, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora.

Art. 113. O Relator mandará intimar a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. O Relator deverá, ainda, dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

§2º. O Relator poderá ordenar, liminarmente, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso em que lhe é facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 114. A liminar, se concedida, será imediatamente comunicada à autoridade indicada como coatora.

§1º. As partes serão intimadas do despacho concessivo ou denegatório da liminar, observadas as disposições do art. 7º da Lei 12.016/2009.

§2º. Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida, observadas as disposições do art. 8º da Lei 12.016/2009.

Art. 115. Transcorridos os prazos, independentemente da informação da autoridade coatora ou da manifestação dos litisconsortes e terceiros interessados, será determinada pelo Relator a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 116. Decorrido o prazo para o Ministério Público do Trabalho manifestar-se, os autos serão conclusos ao Relator para que aponha o seu "visto" e o inclua em pauta de julgamento, com preferência.

Art. 117. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Art. 118. Não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Seção – III

Dos Dissídios Coletivos e suas Revisões

Art. 119. Os dissídios coletivos serão classificados, de acordo com os seguintes critérios:

I - de natureza econômica: visa à instituição de normas e condições de trabalho;

II - de natureza jurídica: busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, de disposições legais relativas a categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III – originários: quando inexistentes normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

IV - de revisão: quando destinado a rever normas e condições de trabalho preexistentes, que tenham se tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram.

Parágrafo único. O dissídio coletivo poderá, ainda, objetivar a declaração sobre a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores.

Art. 120. Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso, antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, dirigido ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

Parágrafo único. Deferida a medida prevista no *caput*, o dissídio será ajuizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 121. A representação, para instauração da instância judicial coletiva, formulada pelos interessados, será protocolizada eletronicamente e deverá conter:

I - a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical ou empregadora;

II - a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do *quorum* estatutário para deliberação da assembleia;

III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembleia da categoria profissional;

IV - a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo.

Art. 122. Distribuído o dissídio, ou medida cautelar que lhe seja antecedente, com os documentos que a acompanham, os autos serão submetidos a despacho do Presidente do Tribunal, para que:

I - estando a representação na devida forma, seja designada audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, notificando-se as partes dissidentes, na forma do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - contendo a representação defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, estando desacompanhada dos documentos aludidos, seja intimado o suscitante a emendá-la ou completá-la, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Art. 123. Em caso de greve ou interesse público prevaLENcente, a audiência de conciliação e instrução deverá ser realizada com a urgência possível, caso em que as partes dissidentes deverão ser notificadas por mandado, telegrama, e-mail, telefone ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Em tal caso, o Relator examinará os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 124. A audiência de instrução será presidida pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo, presente na sede do Tribunal.

Art. 125. Na audiência designada, o suscitado apresentará sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem como a situação econômica do respectivo setor de atividades.

§1º. Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Desembargador Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio, encerrará a instrução e determinará a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias úteis e, posteriormente, ao Relator sorteado.

§2º. Ocorrendo conciliação das partes em audiência, o Desembargador Instrutor homologará a avença e extinguirá o feito, com resolução do mérito, salvo se o acordo for parcial ou se persistir, como objeto da lide, a declaração de abusividade da greve, hipótese em que serão determinadas as diligências necessárias e, após ouvido o Ministério Público do Trabalho, os autos serão submetidos à distribuição.

§3º. O Ministério Público do Trabalho poderá emitir parecer oralmente nas hipóteses de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo na ata da audiência.

Art. 126. Quando o conflito coletivo ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Desembargador Instrutor delegar ao Juiz do Trabalho que tenha jurisdição na área, as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, a autoridade delegada encaminhará os autos com a ata da audiência de conciliação contendo a proposta de conciliação e as informações que entenda relevantes à solução do dissídio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 127. O Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para examinar e restituir os autos com seu visto, determinando a inclusão em pauta de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Nos dissídios coletivos de greve, o Relator examinará os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 128. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo, antes da proclamação final do julgamento, ser revista a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Parágrafo único. Na instrução e julgamento dos dissídios coletivos, observar-se-á, no que couber, as Instruções Normativas e Precedentes do C. TST.

Art. 129. O pedido de homologação de acordo, formulado em processo de dissídio coletivo, antes do julgamento ou da publicação do acórdão, será submetido à apreciação do Tribunal pelo Relator ou Redator Designado.

Parágrafo único. Ausente, por qualquer motivo, o Relator ou o Redator Designado tal incumbência passará ao Desembargador do Trabalho mais antigo que tenha participado da sessão de julgamento.

Art. 130. O pedido de homologação de acordo apresentado pelas partes após o sorteio do Relator será apreciado independentemente de publicação de pauta na primeira sessão ordinária subsequente, após ouvido o Ministério Público.

Art. 131. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões tem força de decisão irrecorrível, nos limites do que for acordado, para as partes.

Seção – IV

Das tutelas provisórias de urgência

Art. 132. O pedido de tutela provisória de urgência, observadas as disposições dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, será distribuído, mediante compensação, ao Relator do processo principal, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

poderá delegar poderes a Juízo de Primeira Instância, para a instrução cabível.

§1º. Quando a medida for antecedente, será distribuída por sorteio, ficando o Desembargador do Trabalho que a receber vinculado como Relator do processo principal.

§2º. Quando se tratar de medida antecedente em dissídio coletivo, o pedido será apreciado pelo Desembargador-Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente.

Seção – V
Da Ação Rescisória

Art. 133. A ação rescisória será processada e instruída em conformidade com o disposto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 134. Compete ao Relator:

- I** - ordenar as citações, intimações e notificações necessárias;
- II** - receber ou rejeitar, liminarmente, a petição inicial e as exceções opostas;
- III** - processar os incidentes, as exceções, designar audiência especial para produção de prova que julgar necessária;
- IV** - delegar competência a uma das Varas do Trabalho da Região para instruir a Ação Rescisória, quando for o caso;
- V** - submeter a julgamento, em mesa, as questões incidentais e as exceções opostas, quando regularmente processadas;
- VI** - submeter a lide a julgamento antecipado, quando aconselhável.

Art. 135. Encerrada a fase probatória, as partes terão prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer, exceto quando o Ministério Público figurar como parte.

Art. 136. Devolvidos os autos, com o parecer, e aposto o visto do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento, observando-se o disposto no artigo 974 do Código de Processo Civil.

Seção – VI
Da Restauração de Autos Físicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 137. A restauração de autos far-se-á de ofício, ou mediante distribuição da petição ao Relator do processo desaparecido, observando-se, sempre que possível, o disposto nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO – II
DAS EXCEÇÕES E INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção – I
Dos impedimentos e suspeições

Art. 138. O Relator, por despacho nos autos, declarará seu impedimento ou suspeição nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da CLT, 144 a 148 do CPC e nas previstas neste Regimento.

§1º. Considerar-se-á impedido para atuar como Relator de ação rescisória o magistrado que tenha sido prolator da sentença rescindenda ou que tenha redigido o acórdão rescindendo.

§2º. Caracterizado o impedimento ou suspeição durante a sessão de julgamento, esta será declarada verbalmente, constando em ata e na certidão do processo.

Art. 139. A arguição de suspeição deverá ser oposta pela parte ou procurador com poderes especiais no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do conhecimento do fato e até antes de ser iniciado o julgamento, indicando as circunstâncias que motivaram a exceção, a prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. A arguição de impedimento ou suspeição suscitada em sessão e não acolhida pelo Desembargador do Trabalho recusado e considerada manifestamente improcedente pelos demais Desembargadores do Trabalho participantes do julgamento será, liminarmente, rejeitada.

Art. 140. Considerada relevante a arguição, o Relator determinará seu processamento em autos distintos; se o arguido for o Relator, o incidente será distribuído a outro Desembargador do Trabalho.

Art. 141. Após ouvido o arguido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o Relator promoverá a instrução do incidente e o submeterá a julgamento na primeira sessão subsequente, sem a participação do Desembargador do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Trabalho recusado.

Parágrafo único. Acolhida a arguição, prosseguir-se-á no julgamento do processo principal sem a participação do Desembargador do Trabalho impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele já praticados e redistribuindo-se o feito se se tratar do Relator.

Seção – II
Do Incidente de Falsidade

Art. 142. O incidente de falsidade poderá ser arguido pela parte como questão incidental em ações originárias ou recursos perante o Tribunal e será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil.

§1º. Nas ações originárias, o incidente deverá ser apresentado mediante petição no bojo do processo principal, observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da juntada da prova documental impugnada.

§2º. Em grau recursal, admitido o incidente apenas nos casos em que a prova for produzida após a prolação da sentença, a arguição deverá ser apresentada no bojo do recurso ou das contrarrazões, sob pena de preclusão.

Art. 143. O incidente de falsidade será autuado em apartado, vinculado ao processo principal, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, em mesa.

Seção – III
Do Conflito de Competência

Art. 144. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 145. O conflito de competência será autuado e distribuído eletronicamente pela Secretaria da Vara do Trabalho, quando suscitado em primeiro grau, ou pela Secretaria do Tribunal Pleno, quando suscitado na segunda instância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 146. O Relator, quando necessário, mandará ouvir os interessados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo determinar o sobrestamento do processo principal e designar Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 147. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão disponibilizados ao Ministério Público, para parecer, sendo, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno, após o visto do Relator.

Art. 148. Proferida a decisão, esta será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no juízo julgado competente.

Parágrafo único. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Seção – IV

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 149. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, em controle difuso, poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer Julgador ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

Parágrafo único. Da certidão de julgamento em que se suscitar a inconstitucionalidade, deverá constar o dispositivo de lei ou do ato normativo impugnado e a disposição constitucional tida por violada.

Art. 150. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvidos o Ministério Público do Trabalho e as partes, será submetida à apreciação do colegiado em que tramita o feito, salvo quando já houver pronunciamento dos Plenários deste Regional, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§1º. Rejeitada a arguição, prosseguirá o julgamento.

§2º. Acolhida a arguição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida à apreciação, observado o disposto no art. 151 deste Regimento.

§3º. Acolhida a arguição suscitada nas Turmas, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

§4º. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

de ato normativo do Poder Público é irrecorrível.

Art. 151. O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo relator originário, devendo os autos ser oportunamente encaminhados ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento.

Parágrafo único. O relator mandará ouvir o Ministério Público do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias úteis, bem como, se for o caso, determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste, em igual prazo.

Art. 152. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público requer voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal e motivará a edição de súmula.

Parágrafo único. A súmula deverá ser observada tanto no órgão julgador originário quanto em todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão de direito.

CAPÍTULO – III
DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 153. Além dos recursos previstos em lei, cabe agravo regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da notificação ou publicação:

I – das decisões interlocutórias proferidas pelo Corregedor;

II – da decisão do Presidente do Tribunal que julgar extinto processo judicial ou administrativo, desde que não seja previsto outro recurso pela lei processual aplicável ou neste Regimento;

III – das decisões do Relator;

IV – Em face da decisão a que se refere o art. 34, VIII, deste Regimento;

VI – nas demais hipóteses previstas por este Regimento.

§1º. O agravante deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

§2º. A petição será submetida ao prolator da decisão agravada que determinará a autuação do agravo regimental e a intimação do agravado para manifestar-se no prazo de 08 (oito) dias úteis, podendo reconsiderar o teor de sua decisão.

§3º. Se mantida a decisão agravada, o seu prolator, nas hipóteses dos incisos I e II, ou o Relator submeterá a matéria a decisão do Tribunal Pleno ou da Turma, observada a competência, na primeira sessão que se seguir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§4º. A Procuradoria poderá se manifestar, oralmente, na sessão de julgamento.

§5º. O Relator lavrará o acórdão do agravo, ainda que vencido.

§6º. Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

§7º. Se for vencido o prolator do despacho agravado, após a publicação do acórdão, referente ao agravo regimental, os autos ser-lhe-ão remetidos, para prosseguimento do feito principal, na forma decidida pelo Tribunal.

§8º. Prevalendo a decisão agravada, após a publicação do acórdão, os autos serão arquivados, após pagamento das despesas processuais, se existentes ou prosseguirá, tratando-se da hipótese do inciso IV.

§9º. Quando o agravo regimental for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 e 5% (um e cinco por cento) do valor atualizado da causa.

§10. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no parágrafo anterior, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO – IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 154. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal poderão ser opostos embargos de declaração, observados os arts. 1.022 e seguintes do CPC.

Art. 155. Após protocolizado o recurso, o processo será reautuado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis pela Seção de Recursos, independente de despacho do Relator.

Art. 156. A conclusão ao Relator ou Redator Designado far-se-á, de imediato, quando ambas as partes opuserem embargos de declaração, ou, após decorrido o respectivo prazo, quando apenas uma das partes houver embargado.

§1º. Em caso de afastamento do Relator ou Redator Designado por mais de 30 (trinta) dias ou de vacância do respectivo cargo, o processo será remetido ao Juiz Convocado ou ao Desembargador do Trabalho que estiver ocupando a vaga.

§2º. O Relator encaminhará à Secretaria dentro de 08 (oito) dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

úteis contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos para Relatoria, neles apondo seu "visto".

§3º. Na hipótese de ter recaído a Relatoria do processo a Juiz Convocado, ser-lhe-ão conclusos os processos pendentes de análise de embargos de declaração, mesmo após encerrado o período de convocação.

§3º. Quando o(s) embargante(s) perseguir(em) efeito modificativo mediante os embargos de declaração ou na hipótese de o Relator ou Redator designado pretender imprimi-lo, será aberta vista dos autos à(s) parte(s) contrária(s) e, após, remetidos à Secretaria.

CAPÍTULO – V
DOS DEMAIS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL

Seção – I

Do Recursos de Revista e do Recurso Ordinário em ações originárias

Art. 157. Após protocolizado quaisquer dos recursos previstos no art. 895 e 896 da CLT, o processo será reatuado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis pela Seção de Recursos, independente de despacho do Relator.

Parágrafo único. Após a reatuação, a remessa dos autos à Presidência do Tribunal deverá ser feita no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Art. 158. Recebidos os autos, o Presidente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para despachar, admitindo ou não o recurso.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo terá como termo inicial a primeira segunda-feira imediata à data da conclusão dos autos.

Seção – II

Dos Agravos de Instrumento

Art. 159. Cabe agravo de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal que tenha denegado seguimento a recurso, no prazo de 08 (oito) dias, após publicação no órgão oficial, observados os arts. 897, b e § 2º da CLT.

Art. 160. Autuado o agravo, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 161. Decorrido o prazo para resposta do agravado, os autos serão conclusos ao Desembargador-Presidente para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, reformar ou manter a decisão agravada.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo terá como termo inicial a primeira segunda-feira imediata à data da conclusão dos autos.

Seção – III
Dos Recursos de Multa

Art. 162. Cabe recurso ao Tribunal Pleno no prazo de 08 (oito) dias úteis em face de decisão turmária que imponha multa a uma ou ambas as partes, desde que a matéria não seja passível de impugnação por meio de recurso de revista.

Parágrafo único. O magistrado que tiver relatado o processo perante a Turma, será Relator do recurso no Tribunal Pleno.

Art. 163. Após protocolizado o recurso, o processo será reautuado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, pela Seção de Recursos, independente de despacho do Relator.

§1º Encontrando-se os autos em condições de ser apreciados, a sua remessa ao Relator deverá se fazer dentro de 02 (dois) dias úteis.

§2º. Estando o Relator afastado por mais de 30 (trinta) dias os autos serão remetidos à Relatoria do magistrado mais antigo que acompanhou a tese vencedora.

CAPÍTULO – VI
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 164. A uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal reger-se-á pelos preceitos do Código de Processo Civil e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Constatada a relevância da questão de direito a ponto de se tornar conveniente prevenir ou conciliar divergência entre as Turmas de Julgamento, poderá o Relator sugerir o julgamento do recurso pelo Tribunal Pleno, que, reconhecendo o interesse público na assunção da competência, julgará o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Seção – I

Da sistemática de recursos repetitivos

Art. 165. Recebido pela Presidência do Tribunal o ofício de que trata o § 3º do art. 896-C da CLT, será determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em primeiro e segundo grau afetados pelo rito repetitivo que versem sobre o mesmo tema.

§1º. Caberá ao Presidente do Regional admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896-C da CLT. Caso não se proceda à afetação dos recursos de revista selecionados, revogar-se-á a decisão de suspensão.

§2º. Somente serão suspensos os processos em trâmite no primeiro grau após o término da instrução processual, cabendo a análise da subsunção das matérias discutidas nos autos àquela afetada pelo rito repetitivo ao:

I - Juiz do Trabalho, até eventual juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário;

II - Desembargador-Relator, depois de distribuído o recurso;

III – Presidente do Tribunal, caso o processo se encontre em fase de admissibilidade de recurso de revista.

§3º. As partes serão comunicadas do despacho que determinou a suspensão do trâmite processual em razão de se discutir nos autos questão afetada pelo rito repetitivo no Tribunal Superior do Trabalho.

§4º. Da decisão que determinar a suspensão em razão do rito repetitivo caberá pedido de reconsideração, se a parte demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado.

§5º. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 166. A suspensão dos processos afetados pelo rito repetitivo cessará após:

I - publicada a decisão definitiva pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento da questão;

II - um ano, contado da data de suspensão, caso não tenha sido ainda julgado o processo afetado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos suspensos permanecerão na Secretaria do Tribunal Pleno e deverão ser levados à conclusão do Relator no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 167. Publicado o julgamento definitivo do recurso repetitivo pelo TST, o Presidente do Tribunal, nos processos que se encontrem na fase de admissibilidade de Recurso de Revista, poderá:

I - denegar seguimento ao Recurso de Revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com o entendimento firmado;

II - determinar o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para reapreciação do feito em sede de juízo de retratação, quando considerar que o entendimento do acórdão regional é dissonante do firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§1º. Caso mantido o entendimento pelo órgão fracionário, em razão da diferença entre a hipótese fático-probatória e o decidido em sede de rito repetitivo, os autos serão novamente devolvidos à Presidência para que proceda ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista.

§2º. Caso alterado o entendimento pelo órgão fracionário, e se o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente, independentemente de ratificação do recurso realizar novo juízo de admissibilidade.

Seção – II

Do incidente de resolução de demandas repetitivas

Art. 168. O incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal reger-se-á pelos preceitos do Código de Processo Civil e deste Regimento Interno, observando-se os seguintes procedimentos:

I – compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público, por petição, ou por qualquer juiz ou Relator, por ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal;

III – recebido o Incidente, o Presidente determinará sua autuação e remessa ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente;

IV – a critério do Relator, a cópia dos autos será remetida à Comissão de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emitir parecer, inclusive quanto à admissibilidade do incidente;

V – o Relator apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, voto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

quanto à presença dos requisitos previstos no art. 976, I e II, do CPC, o qual será submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente para decisão quanto à instauração ou não do incidente;

VI – verificada a ausência dos pressupostos para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, o requerimento será arquivado, após a ciência daquele que requereu a instauração do incidente;

VII – declarada a presença dos pressupostos para instauração pelo Tribunal Pleno, o Relator tomará as seguintes providências:

a) suspenderá o andamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos e determinará a comunicação a todas as unidades judiciárias quanto à suspensão, no âmbito da jurisdição do TRT da 23ª Região, do julgamento de todos os outros processos que versem sobre idêntica questão jurídica, até o julgamento do incidente;

b) determinará que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, proceda à alimentação do banco de dados no sítio de internet do Tribunal com as informações precisas sobre a tese controvertida objeto do incidente, bem como tome as demais providências previstas no art. 7º da Resolução 235 de 13/07/2016 do CNJ;

c) ordenará a ciência ao CNJ e TST acerca da instauração do incidente;

d) determinará a intimação do Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

e) poderá, a seu critério, requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VIII - o Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo;

IX - para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria;

X - após o decurso dos prazos e cumpridos os procedimentos previstos nos itens anteriores, o Relator apreciará a matéria e determinará sua inclusão em pauta;

XI – o incidente deve ser julgado no prazo de um ano;

XII - no julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

a) o Relator fará a exposição do objeto do incidente;
 b) poderão sustentar suas razões, sucessivamente, o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência;

c) considerando o número de inscitos, o prazo poderá ser ampliado;

d) o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários;

XIII - julgado o incidente, o Tribunal disponibilizará em seus bancos de dados, por intermédio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, o conteúdo alusivo às questões de direito submetidas ao incidente, bem como comunicará imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no banco de dados nacional;

XIV - para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados;

XV - julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

b) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC;

c) não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação ao Tribunal Pleno, que será autuada e distribuída a um de seus membros, e observará, no que couber, as regras dos artigos 988 a 993 do CPC;

XVI - após o julgamento do Incidente de resolução de demandas repetitivas, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos nos processos em que já houver decisão turmária:

a) nos processos com recursos de revistas sobrestados, se o resultado do incidente mantiver a tese originária da Turma Julgadora, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação;

b) se a tese adotada no incidente for diversa da que prevaleceu na Turma Julgadora, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo ao Relator do recurso para que adote a tese vencedora no julgamento do incidente e proceda às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a eliminar possíveis contradições ou omissões quanto às matérias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra a decisão de primeiro grau e, inclusive, apreciar as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento tenha eventualmente se tornado necessário em face da alteração realizada, lavrando-se o acórdão respectivo;

XVII - a tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se determinar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

Seção – III

Do incidente de assunção de competência

Art. 169. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o Relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno e determinará a instauração e autuação do incidente.

§2º. Instaurado e autuado o incidente, os autos serão distribuídos ao Relator do recurso em que foi suscitado, o qual, a seu critério, poderá remeter cópia do incidente à Comissão de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emitir parecer, inclusive quanto à admissibilidade do incidente.

§3º. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, o Relator proporá voto quanto à admissibilidade do incidente e o apresentará na primeira sessão do Tribunal Pleno subsequente.

§4º. Não admitido o incidente por ausência de interesse público na assunção de competência pelo Tribunal Pleno, esta decisão será certificada e os autos serão remetidos ao Relator para julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, na respectiva Turma Julgadora, observando-se o prazo regimental.

§5º. Reconhecido o interesse público na assunção de competência, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária retornará ao Relator para relatar, no prazo regimental, e para posterior julgamento pelo Tribunal Pleno.

§6º. É irrecurável a decisão quanto à admissibilidade do incidente.

§7º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§8º. Quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal será aplicado o procedimento previsto nesta seção.

§9º. Aplicam-se ao incidente de assunção de competência o disposto nos incisos X e XI do art. 168.

Seção – IV
Das Súmulas

Art. 170. A edição, a alteração ou cancelamento de súmulas poderá ser proposta por qualquer membro efetivo do Tribunal, o qual, na condição de Relator da matéria, deverá apresentar a redação do respectivo verbete e demonstrar que esta já foi decidida de forma idêntica, por unanimidade, em ambas as turmas, em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, observadas ainda as seguintes disposições:

I – a proposta de edição, alteração ou cancelamento de súmulas será autuada no sistema PJe pelo gabinete do Desembargador Relator e para sua aprovação será exigida maioria de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal;

II – a sessão de julgamento deverá ser pública e divulgada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III – é autorizada a sustentação oral pelos representantes do Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, Procuradorias do estado e dos municípios, federações sindicais e sindicatos interessados, facultado ao Relator a realização de audiências públicas;

IV – o Tribunal poderá, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, modular os respectivos efeitos, de modo a limitar sua eficácia a partir da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou outro limite temporal que se afigurar mais adequado.

§1º. As disposições deste artigo aplicam-se às súmulas e teses jurídicas preexistentes editadas pelo Tribunal antes da publicação deste Regimento Interno.

§2º. As proposições subscritas por mais de um Desembargador serão relatadas pelo mais antigo e as apresentadas pela Comissão de Jurisprudência pelo Presidente da Comissão.

§3º. A edição de súmula quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público observará o disposto no capítulo próprio.

TÍTULO – V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO – I
DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA E RESPECTIVOS RECURSOS

Art. 171. Os temas de competência do Tribunal Pleno serão autuados como matéria administrativa e remetidos ao Vice-Presidente para Relatoria.

Parágrafo único. Em se tratando de questão administrativa de alta relevância ou que verse sobre interesse coletivo, a critério do Tribunal Pleno ou do Desembargador-Presidente, poderá ser autuada como matéria administrativa e remetida ao Vice-Presidente para Relatoria.

Art. 172. Os processos de matéria administrativa depois de protocolizados e processados como tal, serão apresentados ao Tribunal Pleno para decisão, pelo Vice-Presidente, que proferirá seu voto em primeiro lugar.

§1º. A decisão será tomada mediante voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho, que deverão ser cientificados do inteiro teor dos processos a serem submetidos a julgamento, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, salvo situações excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

§2º. As sessões administrativas ordinárias serão realizadas, preferencialmente, na penúltima quinta-feira de cada mês, após a sessão judicial.

§3º. A decisão prolatada em matéria administrativa converter-se-á em Resolução, quando for o caso.

Art. 173. Os requerimentos administrativos de interesse de magistrados ou servidores serão decididos pelo Presidente, Vice-Presidente ou Desembargador do Trabalho que estiver no exercício da Presidência do Tribunal, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias para o Tribunal Pleno, a contar da ciência do indeferimento.

§1º. Não participará do julgamento do recurso, o Desembargador do Trabalho prolator da decisão recorrida.

§ 2º. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá o despacho indeferitório.

CAPÍTULO – II
DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 174. Cabe correção parcial, medida de natureza administrativo-disciplinar, em face de Juízes de primeiro grau para fazer cessar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

inversão ou tumulto processual, oriunda de ação ou omissão do magistrado.

Art. 175. A correição parcial será apresentada no sistema PJe em 08 (oito) dias úteis, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada, através de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, onde conste breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia, observado o disposto no art. 47, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 176. Recebida a petição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso que justifique pedido de correição, indeferirá liminarmente a correição parcial.

Art. 177. O Corregedor poderá determinar a instrução da correição parcial com as provas que julgar conveniente, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 178. Finda a instrução, o Corregedor fará as recomendações que julgar cabíveis, se for o caso.

Art. 179. Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

CAPÍTULO – III
DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 180. Para efeito de promoção de magistrados, por merecimento, e acesso ao Tribunal, o processo administrativo de escolha dos integrantes da lista tríplice, observará o disposto neste capítulo e demais disposições regimentais pertinentes.

Parágrafo único. A lista será formada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes do Trabalho que concorrerem à promoção, observados o art. 93, II, a, b, c, da Constituição Federal, a Resolução do CNJ nº 106/2010 e demais normas legais e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

regimentais pertinentes.

Art. 181. O Presidente do Tribunal fará publicar, em órgão oficial, a ocorrência de vagas, no prazo de 10 (dez) dias de seu surgimento, de cargos de Desembargador e de Juiz Titular de Vara do Trabalho.

§1º. A abertura do processo de preenchimento das vagas mencionadas no *caput* será precedida da verificação da viabilidade orçamentária para arcar com os custos decorrentes.

§2º. Certificada a disponibilidade orçamentária, o Presidente fará publicar, no prazo de 40 (quarenta) dias, edital de abertura de inscrição para a promoção, contendo os prazos e os demais critérios para sua efetivação.

§ 3º. O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 182. São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal, por merecimento:

I - contar o Juiz com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal;

IV - não haver o Juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§1º. Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 02 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§2º. A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§3º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 183. O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento protocolizado ao Presidente do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura da promoção por merecimento, o qual será convertido em matéria administrativa e remetido ao Desembargador Vice-Presidente na forma deste Regimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§ 1º. As condições e critérios de avaliação serão levados em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

§2º. A lista tríplice para promoção por merecimento será formada pelos Juízes que obtiverem maior número de pontos na avaliação da Corte.

Art. 184. Na votação, os membros efetivos do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

- I** – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II** – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III** – presteza no exercício das funções;
- IV** – aperfeiçoamento técnico;
- V** – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§1º. A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§2º. No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§3º. Os Juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou o afastamento.

Art. 185. A avaliação dos critérios definidos no artigo anterior será feita nos termos da Resolução Administrativa do CNJ nº 106, de 06.04.2010, mais especificamente dos artigos 5º (avaliação do desempenho), 6º (avaliação da produtividade), 7º (avaliação da presteza no exercício das funções), 8º (avaliação do aperfeiçoamento técnico) e 9º (avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional).

§1º. Para fins de contagem dos pontos dos magistrados avaliados deverá ser utilizado o sistema de pontuação definido no art. 11 da Resolução mencionada no *caput*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§2º. Para avaliação do critério previsto no art. 7º, I, "d", da Resolução do CNJ n. 106, de 06.04.2010, deverão ser levadas em consideração as unidades jurisdicionais definidas e indicadas previamente pelo Tribunal como de difícil provimento, nos termos do art. 205 do Regimento Interno.

§3º. Havendo empate na pontuação dos Juízes, será atribuído um décimo àquele que obteve a melhor classificação no concurso.

Art. 186. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 187. A Secretaria de Corregedoria do Tribunal centralizará a coleta de dados para avaliação dos magistrados inscritos, instruirá os respectivos requerimentos com as certidões e documentos necessários, fornecerá os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizará as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

§1º. A Escola Judicial fornecerá os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§2º. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

Art. 188. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal Pleno, para que possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

Art. 189. Formada a lista tríplice, o Tribunal Pleno, fazendo constar em primeiro lugar aquele que obteve maior pontuação e assim sucessivamente pela ordem classificatória, escolherá aquele que deverá ser promovido e, para fins de nomeação, encaminhará o nome ao Presidente do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Tribunal, no caso de promoção de Juiz substituto à titularidade, ou à Presidência da República, no caso de promoção à segunda instância.

Art. 190. A remoção, a pedido, de Juiz Titular de Vara do Trabalho, prefere à promoção e observará a antiguidade dos candidatos que apresentarem certidão, fornecida pela Secretaria da Corregedoria, de que se encontram em dia com as decisões relativas às fases processuais de conhecimento e execução, com observância rigorosa dos prazos legais.

Parágrafo único. O Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá recusar a remoção de Juiz mais antigo, destinando-se a vaga à promoção de Juiz do Trabalho Substituto caso nenhum outro candidato obtenha *quorum* necessário.

CAPÍTULO – IV
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MAGISTRADO

Art. 191. O processo de apuração de invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria, regular-se-á pelo disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelas regras constantes deste Regimento, e terá início:

- I** - a requerimento do magistrado;
- II** - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno; e
- III** - por ato de ofício do Presidente do Tribunal ou mediante provocação do Corregedor Regional.

§1º. Instaurado o processo, o paciente deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ser concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificada a ausência do magistrado no referido período.

§2º. Em se tratando de incapacidade mental, nomear-se-á, de imediato, curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira apresentar, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 192. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 02 (dois) anos, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez, observada a regulamentação da Junta Médica Oficial estabelecida por meio de Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a unidade de saúde, verificando o requerimento da nova licença, deverá informar, de imediato, ao Presidente do Tribunal para a adoção das providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 193. Quando a verificação de invalidez ocorrer por iniciativa do magistrado enfermo, o Presidente do Tribunal funcionará como preparador do processo, determinando as diligências necessárias à instrução e emissão de parecer conclusivo da Junta Médica Oficial, que deverá ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Apresentadas as razões finais, para quais será concedido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão distribuídos ao Desembargador Vice-Presidente, que deverá submetê-los à decisão do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 194. No processo iniciado por determinação do Presidente, mediante provocação do Corregedor Regional, ou por decisão do Tribunal Pleno, será nomeada, no mesmo ato, comissão formada por 03 (três) Desembargadores para funcionar na preparação do processo.

§1º. Iniciado o processo na forma do *caput*, o paciente será notificado, por ofício do Presidente da Comissão, para alegar, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe ainda facultado indicar assistente técnico e oferecer quesitos para a perícia médica no mesmo prazo.

§2º. Após o prazo acima referido, o Presidente da Comissão designada determinará as diligências necessárias à instrução do processo e, em seguida, a realização de exame do paciente pela Junta Médica Oficial.

§3º. Concluídas as diligências instrutórias, o paciente terá vista do parecer e poderá, querendo, apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Após o prazo das alegações finais, a Comissão deverá elaborar relatório, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão distribuídos ao Desembargador Vice-Presidente, que deverá submetê-los à decisão do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, observado o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal para se decretar a aposentadoria por invalidez, a pedido ou de ofício.

Art. 195. A Junta Médica Oficial poderá requerer a apresentação de todos os laudos e exames especializados necessários à emissão do parecer conclusivo sobre a enfermidade, que deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias contados da entrega dos exames solicitados.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 196. Concluindo o Tribunal Pleno pela incapacidade do magistrado, e após decorrido o prazo para apresentação de recurso contra essa decisão, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador do Trabalho, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

TÍTULO – VI
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO – I
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 197. À Comissão de Regimento Interno, composta por 03 (três) Desembargadores do Trabalho, compete:

I - emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 198. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho, terão força e eficácia de reforma, alteração ou emenda regimental.

Art. 199. Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva Comissão, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer, de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

CAPÍTULO – II
DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 200. A Comissão de Vitaliciamento composta por, no mínimo, 03 (três) desembargadores do trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, um dos quais integrante da direção da Escola Judicial, cujos mandatos de seus membros coincidirão com os dos integrantes da Administração do Tribunal, acompanhará o desempenho dos Juízes de primeiro grau, não vitalícios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§1º. A comissão oferecerá parecer escrito, após 18 (dezoito) meses para, se for o caso, o Tribunal tomar as providências previstas no parágrafo único, do art. 22, da Loman.

§2º. Resolução Administrativa, com força regimental, estabelecerá critérios mínimos para avaliação de desempenho, para efeito de vitaliciamento.

CAPÍTULO – III
DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 201. A Comissão de Jurisprudência, composta por 03 (três) Desembargadores do Trabalho, compete:

I - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

II - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno;

III - ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, fixando diretrizes para a seleção e para o registro dos acórdãos;

IV - divulgar a jurisprudência do Tribunal;

V - reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Jurisprudência supervisionarão, ainda, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep.

TÍTULO – VII
DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 202. A Vara do Trabalho terá o tratamento de "Egrégia", seu respectivo Juiz Titular será denominado "Juiz Titular de Vara do Trabalho" e os Substitutos de "Juiz do Trabalho Substituto", ambos com o tratamento de "Excelência".

Art. 203. O Juiz do Trabalho participará das audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Art. 204. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 02 (dois) anos, de forma a coincidir com o mandato da Administração do Tribunal, dentre os Juízes do Trabalho daquela localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro dirigir os serviços comuns a todas as Varas do Trabalho e administrar o prédio do Fórum.

Art. 205. São consideradas de difícil provimento as unidades jurisdicionais indicadas no quadro constante do anexo I deste Regimento, assim definidas em conformidade com os seguintes critérios:

I – Varas Trabalhistas situadas em linha ou faixa de fronteira, nos termos da Lei.

II – Varas Trabalhistas situadas em localidades com população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

III – Varas Trabalhistas situadas em localidades de difícil acesso, a partir da faixa de 500 (quinhentos) quilômetros de distância da Capital Cuiabá-MT e que tenham população inferior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá proceder à revisão bienal dos critérios mencionados neste artigo, de acordo com a finalidade e interesse públicos.

Art. 206. A permuta entre Juízes do Trabalho só poderá ser concedida se houver concordância dos demais Titulares mais antigos que os interessados.

Art. 207. O critério de convocação de Juiz do Trabalho Substituto, seja para assumir a titularidade da Vara do Trabalho, seja para funcionar como Juiz Auxiliar, poderá ser regulamentado por resolução administrativa do Tribunal.

§1º. A designação de Juiz do Trabalho Substituto para funcionar como Juiz Auxiliar dependerá sempre de assentimento do Juiz Titular da Vara do Trabalho.

§2º. A antiguidade do Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto será apurada a partir do efetivo exercício nos respectivos cargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

§3º. Ocorrendo igualdade na condição acima o desempate far-se-á pelo maior tempo de serviço como Juiz do Trabalho Substituto ou pela classificação no concurso, para ingresso na magistratura da Região.

TÍTULO – VIII
DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

Art. 208. A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal efetivo da Justiça do Trabalho da 23ª Região, far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 209. Aplica-se, no que couber, aos servidores da Região, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 210. O servidor punido poderá pleitear reconsideração e, em caso de indeferimento, poderá recorrer à autoridade imediatamente superior, nos prazos previstos em lei específica.

Parágrafo único. O recurso será apreciado:

I - pelo Tribunal Pleno, quando a punição tiver sido aplicada pelo Presidente do Tribunal;

II - pelo Presidente do Tribunal, nos casos de punições aplicadas por outras autoridades administrativas.

Art. 211. Os servidores da Justiça do Trabalho da 23ª Região terão seu Código de Ética e Regulamento aprovados pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO – IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. É extensiva aos Juízes do Trabalho a carteira instituída pelo Decreto-Lei nº 9.739/1946, cabendo ao Presidente do Tribunal adotar as providências necessárias à sua confecção e registro, de acordo com o modelo aprovado pelo Pleno.

Art. 213. O Juiz do Trabalho que não puder comparecer no horário regulamentar do Tribunal ou que tiver de se ausentar, por motivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

relevante, deverá comunicar o fato ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.

Art. 214. A Justiça do Trabalho da 23ª Região terá suas atividades suspensas no período de vinte de dezembro a seis de janeiro (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66), não correndo quaisquer prazos processuais no interregno de vinte de dezembro a vinte de janeiro (art. 220 do CPC), sem prejuízo do funcionamento dos serviços considerados necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§1º. Durante o recesso, poderá o Presidente do Tribunal, ou seu substituto legal, decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§2º. Durante o recesso, a Presidência do Tribunal designará um Juiz do Trabalho Substituto para resolver as questões de caráter urgente da Primeira Instância em todo o território da 23ª Região, observado o sistema de rodízio anual, a iniciar-se pelo Juiz mais moderno.

§3º. A prática de atos processuais durante o recesso não implicará abertura de prazo, que começará a correr a partir do 1º dia útil após o recesso, salvo quanto aos processos que têm curso normal durante as férias forenses.

Art. 215. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região em outros dias, quando ocorrer motivo relevante, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, a segunda e terça-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas; os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira, inclusive, e o domingo de Páscoa; o dia 11 (onze) de agosto; 28 (vinte oito) de outubro; 01 (um) e 02 (dois) de novembro; 08 (oito) de dezembro, e, em cada município, os feriados locais.

§1º. O Presidente do Tribunal poderá remanejar as datas dos feriados de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa, com aprovação do Tribunal Pleno.

§2º. As Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho certificarão a ocorrência da suspensão das atividades forenses e dos prazos judiciais, se for o caso, nos autos do processo em que estes estejam em curso. Em se tratando de processos conclusos, os gabinetes dos Desembargadores do Trabalho lavrarão a respectiva certidão.

Art. 216. Para os fins do disposto no art. 656 da CLT, a jurisdição territorial do Tribunal poderá ser dividida em zonas ou grupos por deliberação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

do Pleno.

Parágrafo único. O agrupamento das Varas do Trabalho e a definição das modalidades e critérios de designação de Juízes do Trabalho Substitutos serão fixados por resolução administrativa, de iniciativa do Presidente do Tribunal, a quem compete promover a lotação, o sedimento e a movimentação dos Juízes entre as diferentes zonas ou grupos da Região.

Art. 217. Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um, vedada a sua interrupção, salvo por motivo relevante, a critério da Administração.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 218. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto 70.274/72, sendo que os Juízes de primeiro grau estão equiparados aos Juízes Federais.

Art. 219. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 220. Este Regimento Interno será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Jurídico do TRT – 23ª Região, por 03 (três) vezes, no intervalo de 30 (trinta) dias, e entrará em vigor após sua última publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ANEXO I - UNIDADES JURISDICIONAIS DE DIFÍCIL PROVIMENTO

VARAS DO TRABALHO	DISTÂNCIA DA CAPITAL	IBGE 2010	IDH-M, 2000 Posição/Estado	IFDM Edição 2011
Água Boa	649 Km	20.856	0,777 (26º MT)	0.7542
Alto Araguaia	428 Km	15.644	0,786 (21º MT)	0.7196
Alta Floresta	774 Km	49.164	0,779 (24º MT)	0.7007
Barra do Garças	508 Km	56.560	0,791 (14º MT)	0.6838
Cáceres**	234 Km	87.942	0,737 (59º MT)	0.6913
Colíder	634 Km	30.766	0,75 (45º MT)	0.6882
Colniza	1.073 Km	26.381	-	0.5761
Confresa	1.000 Km	25.124	0,704 (100º MT)	0.5658
Diamantino	188 Km	20.341	0,788 (18º MT)	0.7958



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Juara	634 Km	32.791	0,763 (32° MT)	0.6983
Juína	754 Km	39.255	0,749 (47° MT)	0.6809
Mirassol d'Oeste*	311 Km	25.299	0,739 (55° MT)	0.7419
Peixoto de Azevedo	675 Km	30.812	0,719 (82° MT)	0.6181
Pontes e Lacerda*	455 Km	41.408	0,753 (43° MT)	0.6262
Sapezal*	494,60 Km	18.094	0,803 (10° MT)	0.7546
Tangará da Serra*	245 Km	83.431	0,78 (23° MT)	0.6689

* Faixa de Fronteira / ** Linha de Fronteira, nos termos da lei.